



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

TADEU MOREIRA MARTINS

**A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

**BRASÍLIA
2023**

TADEU MOREIRA MARTINS

**A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Kehrig
Veronese Aguiar.

BRASÍLIA

2023

MARTINS, Tadeu Moreira

A Privacidade e a Proteção de Dados Pessoais no Âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos / Tadeu Moreira Martins; orientador Alexandre Kehrig Veronese Aguiar . --Brasília, 2023.

56 p. Monografia (Graduação - Direito) --
Universidade de Brasília, 2023.

1. Direito Internacional dos Direitos Humanos.
2. Privacidade. 3. Proteção de dados. 4. Internet.
5. Tecnologia. I. Kehrig Veronese Aguiar ,
Alexandre, orient.

TADEU MOREIRA MARTINS

**A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO
DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel em
Direito pela Universidade de Brasília.

Aprovado em: 08/02/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alexandre Kehrig Veronese Aguiar – FD/UnB
Orientador

Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo – FD/UnB
Membro Interno

Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – FD/UnB
Membro Interno

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, que me guiou e conduziu, por todos os anos na Universidade de Brasília, dando-me forças em cada desafio; igualmente, sou grato pela nova esperança e vida eterna, que recebi em seu Filho, Jesus Cristo.

Agradeço ao meu pai e à minha mãe, por todo carinho, amor, dedicação, instrução e conselhos. De mesmo modo, agradeço ao meu irmão, por seu apoio e sua amizade.

Agradeço ao meu orientador, o Prof. Dr. Alexandre Veronese, pelas sugestões e ponderações. De forma similar, agradeço ao Prof. Dr. George Galindo e à Profa. Dra. Inez Lopes, que gentilmente aceitaram meu convite para a banca examinadora.

RESUMO

O presente estudo analisa a privacidade e a proteção de dados pessoais na era digital, em um contexto de profundas transformações nas tecnologias da comunicação e informação. Nesse sentido, o papel dos direitos humanos na regulação internacional das TICs é destacado como um elemento-chave para o estabelecimento de parâmetros no uso e desenvolvimento das relações na internet. Diante disso, a jurisprudência de cortes de direitos humanos, o posicionamento de organismos e tratados internacionais, tal como, considerações futuras são englobadas no trabalho.

Palavras-chave: Ciberespaço; direito internacional dos direitos humanos; internet; privacidade; proteção de dados; tecnologia.

ABSTRACT

The present study analyses privacy and data protection in the digital era, in a context of deep transformations in information and communication technologies. In this regard, the role of human rights in ICT international regulation is highlighted as a key element to the establishment of parameters for the use and development of internet relations. Thereby, the jurisprudence of human rights courts, the position of international organizations and treaties, such as, future considerations are covered on the paper.

Key words: Cyberspace; data protection; international human rights law; internet; privacy; technology.

Lista de Abreviaturas e Siglas

AMI – Alfabetização Midiática e Informacional

CDH – Comitê de Direitos Humanos

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CESONU – Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas

CIA – *Central Intelligence Agency*

DUDH – Declaração Universal de Direitos Humanos

IBRs – *Internet Bill of Rights*

NSA – *National Security Agency*

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados

TICs – Tecnologias da informação e comunicação

UE – União Europeia

UIT – União Internacional das Telecomunicações

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNICEF – Fundo da Organização das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL	10
2.1 A Carta da Organização das Nações Unidas.....	10
2.2 Normas de Caráter <i>Soft Law</i>	10
2.3 A Privacidade e os Direitos Humanos.....	11
2.3.1 Declaração Universal de Direitos Humanos.....	11
2.3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.....	12
2.3.3 Convenção Europeia de Direitos Humanos.....	13
3 LIMITES NORMATIVOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	14
4 SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	18
4.1 Os Sistemas Regionais Europeus.....	18
4.1.1 O Conselho da Europa.....	18
4.1.2 Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.....	20
4.1.3 A União Europeia.....	21
4.2 O Sistema Regional Interamericano.....	23
4.2.1 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	25
4.3 O Sistema Regional Africano.....	27
4.3.1 Jurisprudência da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	27
5 O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O CASO EDWARD SNOWDEN	28
5.1 A ONU e a Carta de Direitos da Internet.....	28
5.2 Jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas na Esfera da Proteção à Privacidade.....	31
5.2.1 Caso Antonius Cornelis Van Hulst vs. Países Baixos (2004).....	31
5.2.2 Caso Nabil Sayadi e Patricia Vinck vs. Bélgica (2008).....	31
5.2.3 Caso H.S. vs. Austrália (2015).....	32
5.2.4 Caso Kestutis Stasaitis vs. Lituânia (2019).....	32

6 ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS.....	33
6.1 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.....	33
6.1.1 Alfabetização Midiática e Informacional.....	34
6.2 Fundo da Organização das Nações Unidas para a Infância.....	36
6.3 União Internacional das Telecomunicações.....	37
6.3.1 Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação.....	39
6.4 Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico.....	40
7 CONSIDERAÇÕES FUTURAS SOBRE O DIREITO DIGITAL INTERNACIONAL.....	42
7.1 Na Organização das Nações Unidas.....	42
7.2 Na União Europeia.....	45
8 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

Em 1998, foi lançado o filme “O Show de Truman”, protagonizado pelo ator Jim Carrey, que interpreta o papel de Truman Burbank, um homem que, desde o seu nascimento, é filmado 24 horas por dia, tendo seu cotidiano transmitido mundialmente por um canal de televisão; contudo, sem ter consciência da constante vigilância. Assim, cada aspecto da vida de Truman resultou de um cuidadoso planejamento para que houvesse uma aparente normalidade em sua rotina; todavia, ao longo dos anos, eventos diversos despertam suspeitas no protagonista, que passa a duvidar da veracidade dos fatos que o cercam.

Com efeito, a narrativa do filme revela temores da sociedade contemporânea, que se encontra em um ambiente de permanente preocupação com a segurança e a preservação de sua privacidade e de seus dados pessoais, particularmente com o advento e a expansão dos meios digitais de comunicação. Desse modo, as recorrentes revelações de programas de espionagem cibernética fomentam reações da sociedade civil, de instituições privadas e de entes públicos, a fim de garantir a proteção das informações disponíveis digitalmente; por exemplo, o caso de Edward Snowden despertou inúmeras iniciativas que visavam fortalecer a privacidade e a proteção de dados no ciberespaço.

Nesse diapasão, a Organização das Nações Unidas vem atuando para alavancar o respeito aos direitos humanos na era digital, com o objetivo de que as garantias fundamentais aplicáveis à realidade física estejam, igualmente, presentes no ambiente virtual. Em vista disso, organismos internacionais diversos, como tribunais de direitos humanos e agências especializadas da ONU, exercem, atualmente, um papel de suma relevância na promoção do acesso à informação, da liberdade de expressão e da segurança cibernética.

Portanto, o futuro das relações digitais certamente estará interligado ao desenvolvimento e à adaptação dos direitos humanos no contexto da internet, sendo necessário que instituições públicas e privadas adotem procedimentos que reflitam essa nova realidade. Diante disso, este trabalho almeja estimular e contribuir com o debate acerca da privacidade e da proteção de dados pessoais na esfera internacional.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA E CONCEITUAL

2.1 A Carta da Organização das Nações Unidas

Os direitos humanos contemporâneos nasceram, ao final da Segunda Guerra Mundial, em decorrência das contínuas e massivas violações humanitárias¹. Nesse sentido, a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945 foi o primeiro tratado internacional, cujos objetivos explicitamente basearam-se no respeito aos direitos humanos². Assim, a Carta já assevera, em seu artigo 1º, sobre a necessidade de se promover o respeito às liberdades fundamentais³.

Desse modo, um dos instrumentos mais utilizados, pela ONU, com o intuito de promover a atuação de seus membros, conforme os propósitos e diretrizes da Carta, são as recomendações para que os Estados ratifiquem os tratados de direitos humanos estabelecidos pela Organização. Assim, ao contrário dos tratados, tais recomendações não criam obrigações legais; contudo, ensejam um dever de boa-fé⁴.

Nesse contexto, cabe salientar que algumas normas implementadas pela Organização das Nações Unidas, por meio de resoluções, receberam status jurídico de direito internacional consuetudinário⁵, em razão de seu amplo reconhecimento e autoridade; por exemplo, determinadas partes da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Todavia, em ocasiões excepcionais, que envolvam ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, o Conselho de Segurança da ONU pode adotar medidas legalmente vinculativas, conforme o art. 39 da Carta. Nessa perspectiva, graves violações a direitos humanos podem gerar, em potencial, um obstáculo à manutenção da paz, levando à adoção de tais procedimentos⁶.

2.2 Normas de Caráter *Soft Law*

Na esfera jurídica internacional, a definição do termo *soft law*⁷ tem atraído, ao longo dos anos, diversas controvérsias e divergências; genericamente, pode-se considerar uma

¹ BOUTROS, Boutros-Ghali. 1995. p. 3. **The United Nations and Human Rights, 1945-1995**. United Nations Reproduction Section. New York, NY. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/205690>. Acesso em: 7 out. 2022.

² Ibid., p. 5.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, de 26 de junho de 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2022.

⁴ BOUTROS, Op. Cit., p. 6.

⁵ Segundo o art. 38 (1), (b) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, normas de direito internacional consuetudinário constituem “uma prática geral aceita como lei”.

⁶ BOUTROS, Op. Cit., p. 7.

⁷ O professor Francis G. Snyder foi o responsável por cunhar a expressão inglesa “soft law”. Cf. SNYDER, Francis G. 1993. **The Effectiveness of European Community Law: Institutions, Processes, Tools and Techniques**. The

categoria à parte, que abrange sugestões, sem vínculo ou obrigação legal⁸. Contudo, de acordo com Guzman e Meyer, *soft law* representa um espectro, oscilando entre tratados totalmente vinculativos e questões completamente políticas; logo, poderia se enfraquecer, à medida que o comprometimento dos Estados fosse diminuindo, até enfim desaparecer⁹.

Nesse cenário, cabe ressaltar algumas razões pelas quais os entes nacionais decidem adotar mecanismos não-vinculativos no âmbito internacional. Em primeiro lugar, em situações de pouca complexidade, em que determinadas regras poderão continuar autoaplicáveis no futuro, normas sem vínculo legal representam um menor custo burocrático para sua edição e aprovação, privilegiando sua escolha¹⁰.

Já, em segundo lugar, os Estados priorizam a adoção de instrumentos jurídicos de caráter *soft law*, quando receiam sofrer penalidades decorrentes da quebra dos compromissos firmados; perda de reputação, retaliação ou não-cumprimento recíproco encontram-se entre as principais consequências. Com efeito, os prejuízos oriundos da ruptura de um acordo vinculativo geram maior dano do que a inobservância de normas meramente recomendatórias¹¹.

2.3 A Privacidade e os Direitos Humanos

O reconhecimento do direito à privacidade, no cenário internacional, ocorreu antes de sua previsão explícita em Constituições nacionais, fenômeno, até então, sem precedentes. De fato, as legislações pátrias somente protegiam certos aspectos da privacidade, como a inviolabilidade do lar e da correspondência, e a proibição de revistas infundadas do corpo. Entretanto, ainda não havia nenhuma garantia legal abrangente em relação à privacidade¹².

2.3.1 Declaração Universal de Direitos Humanos

Durante o processo de redação da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), entre 1946 e 1948, a inclusão do direito à privacidade dentro do rol de garantias fundamentais esteve em voga, ao longo de todo o debate, sendo que as discussões sempre o mantiveram nas versões propostas¹³.

Modern Law Review. Published by Blackwell Publishers. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1468-2230.1993.tb02852.x>. Acesso em: 7 nov. 2022.

⁸ GUZMAN, Andrew T.; MEYER, Timothy L. 2010. p. 172. **International Soft Law**. Journal of Legal Analysis, Volume 2, Number 1.

⁹ Ibid., p. 173.

¹⁰ Ibid., pp. 176-177.

¹¹ Ibid., p. 177.

¹² DIGGELMANN, Oliver; CLEIS, Nicole Marie. 2014. pp. 441-442. **How the Right to Privacy Became a Human Right**. Human Rights Law Review, 14, 441-458. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33348.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.

¹³ Ibid., p. 443.

Inicialmente, antes da abertura dos diálogos sobre a redação da DUDH, o Diretor da Divisão de Direitos Humanos da ONU, John P. Humphrey, propôs um esboço, no qual o termo “privacidade” já estava incluso. Posteriormente, o professor René Cassin, responsável por apresentar uma prévia do documento à Comissão de Direitos Humanos¹⁴, redigiu duas alternativas, uma mantendo o vocábulo “privacidade” e outra o substituindo pela expressão “vida privada”. Diante disso, após uma proposta realizada pela delegação do Panamá, a Comissão adotou o termo “privacidade”, encaminhando o projeto final, em 1947, para a apreciação do CESONU¹⁵, o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas¹⁶.

Dessa forma, o CESONU modificou substancialmente a versão enviada pelo Comitê de redação, retirando qualquer menção à privacidade; tal alteração, aparentemente, resultou de uma sugestão dos Estados Unidos. No entanto, a Comissão de Direitos Humanos revisou o texto, incluindo o vocábulo “privacidade” na edição que foi enviada ao CESONU e, por fim, à Assembleia Geral. Dessarte, em 1948, após intensos debates, a Assembleia Geral aprovou o texto definitivo da DUDH, incluindo, no art. 12, a palavra “privacidade”, como um termo guarda-chuva¹⁷. Assim, a redação final do artigo dispõe: “Ninguém estará sujeito a interferências arbitrárias em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a ataques à sua honra ou reputação. Todos têm direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”¹⁸ (tradução nossa).

2.3.2 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O art. 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) assegura o direito à privacidade, de modo semelhante, ao disposto na Declaração Universal de Direitos Humanos. Entretanto, o Pacto não resultou de uma mera reprodução do art. 12 da DUDH¹⁹. Assim, a precursora do PIDCP foi a *International Bill of Rights*, proposta pelo Reino Unido, a qual não incluía qualquer menção à privacidade. Ulteriormente, as delegações australiana e filipina apresentaram, em maio de 1948, versões que continham disposições referentes à

¹⁴ A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, criada em 1946, esteve em atividade até 2006, quando foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas.

¹⁵ Na língua inglesa, a sigla utilizada é ECOSOC, referente a *Economic and Social Council of the United Nations*.

¹⁶ DIGGELMANN; CLEIR, Op. Cit., pp. 445-446.

¹⁷ Ibid., pp. 446-447.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 ago. 2022. No original: "No one shall be subjected to arbitrary interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to attacks upon his honour and reputation. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks".

¹⁹ DIGGELMANN; CLEIR, Op. Cit., p. 449.

proteção da privacidade, sendo que a primeira foi rejeitada, contudo, a última logrou ser incluída, no esboço do PIDCP, em 1953. Com efeito, o texto redigido pelas Filipinas evidenciava significativa influência da Declaração de 1948²⁰. Dessa forma, ao longo dos debates, o art. 17 permaneceu inalterado, até a aprovação do Pacto em 1966²¹, com a seguinte redação: “1. Ninguém estará sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais em sua privacidade, família, lar ou correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra ou reputação. 2. Todos têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”²² (tradução nossa).

2.3.3 Convenção Europeia de Direitos Humanos

Em 1949, iniciou-se a elaboração da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)²³²⁴, que salvaguarda, em seu art. 8º, o direito à privacidade. Nesse contexto, o Conselho da Europa autorizou a criação de um Comitê de Questões Legais e Administrativas, ao qual incumbia o desenvolvimento de medidas para a manutenção e o fomento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais²⁵.

Portanto, o primeiro a submeter um projeto para a CEDH foi o ex-ministro francês Pierre-Henri Teitgen, que sugeriu a inclusão do termo “vida privada”, em referência ao art. 12 da DUDH²⁶. Em um primeiro momento, a proposta encontrou considerável resistência, por parte da delegação britânica; todavia, o comitê decidiu adotá-la. Nesse ponto, a maioria dos Estados expressou interesse em assegurar o “direito à vida privada e familiar”, em razão das diversas violações ocorridas, durante a Segunda Guerra Mundial, como a proibição de casamentos interracialis e o alistamento forçado de crianças e jovens. Posteriormente, a Assembleia Consultiva, responsável pela análise do esboço da CEDH, encaminhou uma recomendação ao Comitê de Ministros, o qual requereu o parecer de especialistas, a fim de analisar se a adoção de uma Convenção de Direitos Humanos teria um impacto positivo no

²⁰ DIGGELMANN; CLEIR, Op. Cit., p. 450.

²¹ Ibid., p. 451.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 20 out. 2022. No original: “1. No one shall be subjected to arbitrary or unlawful interference with his privacy, family, home or correspondence, nor to unlawful attacks on his honour and reputation. 2. Everyone has the right to the protection of the law against such interference or attacks”.

²³ Cabe salientar que, em algumas traduções para a língua portuguesa, especialmente em versões lusitanas, utiliza-se a expressão “Convenção Europeia de Direitos do Homem”. Todavia, no Brasil, emprega-se normalmente a terminologia “Convenção Europeia de Direitos Humanos”.

²⁴ A nomenclatura oficial é “Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”.

²⁵ DIGGELMANN; CLEIR, Op. Cit., p. 452.

²⁶ Ibid., pp. 452-453.

cenário europeu. Desse modo, os especialistas elaboraram uma versão que, no aspecto da proteção à privacidade, se assemelhava à Declaração de 1948²⁷.

Nessa toada, o grupo de especialistas apresentou, ao todo, dois textos distintos ao Comitê de Ministros, sendo que somente uma das alternativas dispunha expressamente sobre privacidade, a qual sofreu objeção pelo Reino Unido. Contudo, os representantes britânicos sugeriram, em seguida, a reintrodução do vocábulo “privacidade”. Adiante, modificou-se a redação para inserir, no lugar, a expressão “vida privada”²⁸; provavelmente, ambas as nomenclaturas foram utilizadas como sinônimas²⁹. Dessa forma, aprovada em 1950, a versão final da Convenção Europeia de Direitos do Humanos discorre em seu art. 8º (1): “Todos têm direito ao respeito por sua vida privada e familiar, seu lar e sua correspondência”³⁰ (tradução nossa).

Por derradeiro, faz-se oportuno frisar que os redatores da DUDH, do PIDCP e da CEDH, ao incluir termos globais, como “privacidade” e “vida privada”, possibilitaram a ampliação interpretativa dos dispositivos legais adotados, com significativo impacto em esferas diversas do mundo contemporâneo³¹.

3 LIMITES NORMATIVOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A coercitividade do Direito constitui um dos aspectos mais relevantes da esfera jurídica, não sendo, contudo, indispensável. De fato, o papel do ente estatal de coibir ou impor condutas a seus cidadãos, através de normas legais, possui o condão de organizar e unificar a sociedade, fator necessário para gerar coesão social em comunidades, cada vez mais, populosas e complexas³². Não obstante, a mera coercitividade normativa não se faz suficiente para assegurar o efetivo cumprimento das leis³³. Tal problemática torna-se ainda mais evidente no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, principalmente, na esfera da proteção de dados,

²⁷ DIGGELMANN; CLEIR, Op. Cit., p. 453-455.

²⁸ Ibid., pp. 455-456.

²⁹ Ibid., p. 457.

³⁰ CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**, 4 November 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 21 out. 2022. No original: “Everyone has the right to respect for his private and family life, his home and his correspondence”.

³¹ DIGGELMANN; CLEIR, Op. Cit., p. 457.

³² HART, H.L.A. 1994. p. 102. **O Conceito de Direito**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

³³ Ibid., p. 89.

porquanto a maior parte das resoluções da Organização das Nações Unidas sobre o tema possui caráter não coercitivo, ou seja, de *soft law*³⁴.

Nesse contexto, vem à tona um desafio, de longo prazo, no direito internacional, qual seja, a aplicação de dispositivos de natureza supranacional sobre o ordenamento jurídico pátrio, em razão de cada nação ser soberana para editar sua própria legislação interna³⁵. Assim, as normas nacionais geralmente são consideradas *hard law*, em função de seu vínculo legal, enquanto a maior parte dos mecanismos internacionais são *soft law*, eminentemente recomendatórios. Com esse cenário, há um enfraquecimento do direito internacional, levando diversos Estados a não cumprir decisões da Organização das Nações Unidas no âmbito da proteção de dados³⁶.

Diante disso, os organismos internacionais, especialmente a ONU, vêm buscando implementar gradualmente resoluções de natureza recomendatória, na seara da regulação do ciberespaço, objetivando sua adoção progressiva pelos Estados-membros³⁷, principalmente através da edição de *Guidelines* sobre o tema. No entanto, tais diretrizes raramente são utilizadas como parâmetro, tendo pouco impacto, inclusive dentro de agências internacionais³⁸. Nesse sentido, a Resolução n. 45/95 da ONU estabelece que as organizações públicas e privadas, na elaboração de leis e regulamentos administrativos, devem observar as instruções dispostas nos *Guidelines for the regulation of computerized personal data files*³⁹.

Portanto, instrumentos regionais, em especial da União Europeia, obtiveram maior expressividade do que os mecanismos da ONU⁴⁰, influenciando legislações na África, Ásia e América Latina. Nisso, evidencia-se a ausência de coerência normativa do sistema internacional no âmbito da proteção de dados. Por conseguinte, faz-se preciso identificar e corrigir os fatores que corroboram para esse cenário.

³⁴ YILMA, Kinfe Micheal. 2018. p. 11. **The United Nations data privacy system and its limits**, International Review of Law, Computers & Technology.

³⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945, art. 2 (7).

³⁶ YILMA, 2018, p. 12.

³⁷ OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização**. 2020. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 253, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38644/1/2020_BrunaPinottiGarciaOliveira.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

³⁸ YILMA, 2018, p. 12.

³⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Guidelines for the regulation of computerized personal data files**. Resolução n. 45/95. 1990. 4-5. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/105299>. Acesso em: 3 ago. 2022.

⁴⁰ YILMA, 2018, p. 12.

Ademais, as diretrizes da Organização das Nações Unidas, em grande parte, encontram-se desatualizadas, se comparadas com aquelas produzidas por órgãos regionais⁴¹. De fato, conforme pontua Yilma, a regulação baseada em princípios genéricos, que sofreram poucas alterações significativas, colaborou para a mitigação desses instrumentos:

Apesar dos novos princípios incluídos nos Guias da ONU e nas políticas, em surgimento, nas agências internas, a estrutura das Nações Unidas é restrita a princípios genéricos, que permaneceram inalterados por décadas. Os novos princípios de privacidade de dados, direitos dos sujeitos dos dados, assim como, as responsabilidades correspondentes aos controladores e processadores dos dados, que evoluíram, ao longo dos anos, estão ausentes em diversos mecanismos da ONU. Isso envolve, de mesmo modo, aqueles instrumentos das Nações Unidas que foram adotados de forma relativamente recente⁴². (Tradução nossa)

Noutra toada, as resoluções adotadas pela ONU e suas agências carecem de coesão e unidade entre si, resultando em uma complexa dispersão normativa⁴³. Com efeito, a maior problemática não se encontra no elevado número de dispositivos; a ausência de coerência interna⁴⁴, na verdade, representa a real falha do sistema. Diante disso, a falta de uma estrutura unificada e coesa enfraquece os mecanismos desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas, desestimulando sua adoção pelos Estados-membros. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos nunca fez referência aos *Guidelines* da ONU, nem às resoluções da UNESCO⁴⁵ sobre privacidade de dados⁴⁶.

Nesse contexto, a regulação do uso de dados pessoais sofreu com a polarização política da Guerra Fria⁴⁷, que fragilizou a atmosfera de cooperação internacional. Isto posto, cabe destacar que a ONU, em sua primeira sessão em 1946, reconheceu a liberdade de informação

⁴¹ YILMA, 2018, p. 14.

⁴² Ibid. No original: “Despite a few novel principles embodied in the UN Guidelines and emerging intra-agency policies, the UN framework is restricted to high-level principles which have remained unchanged for decades. New principles of data privacy, rights of data subjects as well as corresponding responsibilities of data controllers and processors that evolved over the years are absent in many of UN instruments. This concerns also those UN instruments that have been adopted relatively recently”.

⁴³ Ibid., p. 8.

⁴⁴ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 258.

⁴⁵ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

⁴⁶ YILMA, 2018, p. 11. No original: “The lack of a unified and coherent framework weakens the potential of the UN norms in ensuring uniform protection of data privacy. Normative dispersion also makes applicable rules inaccessible to data subjects as well as to institutions tasked to enforce data privacy rules. The Human Rights Committee, for instance, has never referred to either the UN Guidelines or other universal instruments of the UNESCO in examining relevant individual communications or periodic reports of states. The lack of a clear and accessible framework of rules has the potential to bury even the patchy rules that guarantee rights of individuals from those who could enforce or invoke them in practice”.

⁴⁷ Ibid., p. 3.

como um direito humano fundamental⁴⁸, conforme a Resolução 59 (1). Igualmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos assegura a todos, em seu artigo 19, o direito de procurar, receber e transmitir informações⁴⁹. De mesmo modo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos afirma, no artigo 19, o direito à liberdade de expressão e opinião. No entanto, as primeiras normas sobre acesso à informação centravam-se em garantir a livre circulação de opiniões, não explicitando o direito de receber informações de órgãos públicos⁵⁰.

Nessa conjuntura, as cessões políticas decorrentes da divisão ideológica, na Guerra Fria, influenciaram a redação de diversos dispositivos, com o intuito de possibilitar o avanço nas negociações diplomáticas⁵¹. Destarte, o bloco formado por países predominantemente da África, Ásia e América Latina, liderado pela União Soviética, enfatizava temas relacionados ao colonialismo, apartheid e respeito aos direitos humanos em territórios ocupados; já o bloco liderado pelos Estados Unidos, juntamente com a Europa Ocidental, focava-se nos desafios oriundos do desenvolvimento tecnológico, em especial quanto ao direito à privacidade⁵². Esse cenário impactou profundamente o sistema da Organização das Nações Unidas no âmbito da proteção de dados:

Em suma, a ligação próxima entre a estrutura da ONU sobre privacidade de dados e o sistema de direitos humanos – acrescentado ao período de divisão ideológica, no qual o processo foi iniciado – abriu as portas para fatores ideológicos que influenciaram negativamente o modelo da atual estrutura das Nações Unidas sobre privacidade de dados. Diferenças ideológicas e a necessidade de cessões políticas, a fim de diminuir essas diferenças, aparentam ser o fator primário para o atual, normativa e institucionalmente, fraco sistema de proteção da privacidade de dados⁵³. (Tradução nossa)

Assim sendo, o modelo internacional de proteção de dados, na seara dos direitos humanos, demanda uma reestruturação normativa e sistemática, com o intuito de aperfeiçoar

⁴⁸ MENDEL, Toby. 2008. p. 8. **Freedom of Information: A Comparative Legal Survey**. Second Edition Revised and Updated, United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. Disponível em: http://www.foia.it/docs/foia-it_doc006.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, art. 12.

⁵⁰ MENDEL, Op. Cit., p. 8.

⁵¹ YILMA, 2018, p. 3.

⁵² MOSKOWITZ, Moses. 1974. pp. 14-15. **International Concern with Human Rights**. A.W. Sijthoff International Publishing.

⁵³ YILMA, 2018, p. 7. No original: “In sum, the close links of the UN data privacy framework with the human rights regime – added to the ideologically divided era during which the process was set in motion – opened the door for ideological factors to negatively influence the present shape of the UN data privacy framework. Ideological differences and the need for political compromises needed to narrow these differences, appear to be the primary factor for the current normatively and institutionally weak framework for the protection of data privacy.”

os atuais mecanismos da ONU, a fim de que possam alcançar um funcionamento globalmente mais eficaz.

4 SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

4.1 Os Sistemas Regionais Europeus

4.1.1 O Conselho da Europa

O Conselho da Europa, fundado em 1950 pela Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos⁵⁴ e das Liberdades Fundamentais⁵⁵, atua na promoção dos direitos humanos, da educação e cultura⁵⁶. Dentre tais atribuições, o Conselho fomenta, igualmente, o direito à liberdade de expressão, com fundamento no art. 10 (1) da Convenção, que garante tanto a liberdade de opinião quanto de receber e transmitir informações e ideias⁵⁷. No entanto, a norma europeia diferencia-se da Declaração Universal de Direitos Humanos e do Pacto de San José, porquanto salvaguarda o direito de “receber” e “difundir” informações, não explicitando o direito de “buscar”⁵⁸. Desse modo, o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou a Recomendação n. R (81) 19, que assegura a todos o direito de obter, quando requisitado, informações sob domínio de autoridades públicas, incluindo o Legislativo e o Judiciário⁵⁹.

Nessa perspectiva, em 23 de novembro de 2001, a Convenção de Budapeste sobre Crimes Cibernéticos (ETS No. 185) foi aberta à assinatura⁶⁰; contando, atualmente, com a ratificação e/ou adesão de 67 nações, sendo que outras duas assinaram, África do Sul e Irlanda,

⁵⁴ Cabe destacar que, em algumas traduções para o português, principalmente em versões lusitanas, emprega-se a nomenclatura “Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”. Contudo, no Brasil, utiliza-se normalmente a terminologia “Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais”.

⁵⁵ Comumente, usa-se a denominação simplificada “Convenção Europeia de Direitos Humanos”.

⁵⁶ MENDEL, Op. Cit., p. 11.

⁵⁷ CONSELHO DA EUROPA, 1950, art. 10 (1).

⁵⁸ MENDEL, Op. Cit., p. 11. No original: “Article 10 differs slightly from guarantees found in Articles 19 of the UDHR and ICCPR, and Article 13 of the ACHR, in that it protects the right to ‘receive and impart’, but not the right to ‘seek’, information”.

⁵⁹ CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Ministros. **Recommendation no. R (81) 19** of the Committee of Ministers to Member States on the Access to Information Held by Public Authorities, 25 November 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804f7a6e>. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁶⁰ Id. **Convention on Cybercrime**. Special edition dedicated to the drafters of the Convention (1997-2001). 2022. p. 5. Council of Europe. Disponível em: <https://rm.coe.int/special-edition-budapest-convention-en-2022/1680a6992e>. Acesso em: 9 nov. 2022.

porém sem ratificar⁶¹. Dessa forma, Estados que não participam do Conselho da Europa podem aderir ao tratado⁶², sendo o caso do Brasil, cuja adesão foi aprovada pelo Senado Federal em dezembro de 2021⁶³.

Dessarte, a Convenção de Budapeste representa a concretização de esforços anteriores, nas décadas de 1980 e 1990, no âmbito europeu, especialmente com a edição das Recomendações n. (89) 9, sobre crimes relacionados a computadores, e n. (95) 13, sobre procedimentos criminais referentes à tecnologia da informação. Assim, desde 2014, o Escritório do Programa de Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, na Romênia, assiste diversos países, oferecendo atividades de capacitação todos os anos⁶⁴.

Posteriormente, em 2003, promulgou-se o primeiro Protocolo Adicional à Convenção de Crimes Cibernéticos (ETS No. 189), referente à criminalização de atos de racismo e xenofobia, cometidos por sistemas de computadores. Já, em 2022, o Conselho da Europa aprovou o segundo Protocolo Adicional à Convenção de Crimes Cibernéticos (CETS No. 224), sobre cooperação aprimorada e divulgação de evidências eletrônicas⁶⁵. Por derradeiro, cabe ressaltar que a Convenção de Budapeste objetiva, em suma, a busca por um sistema criminal comum, que possa proteger a sociedade contra crimes cibernéticos, com a adoção de uma legislação apropriada e o estímulo à cooperação internacional⁶⁶.

Similarmente, em 2018, a Convenção Europeia sobre a Proteção de Dados (Convenção n. 108), adotada em 1981, foi modernizada, sendo então intitulada Convenção Europeia para a Proteção de Indivíduos com relação ao Processamento de Dados Pessoais (Convenção n. 108+)⁶⁷. Nesse contexto, em 5 de agosto de 2021, o Uruguai⁶⁸ tornou-se a primeira nação do

⁶¹ CHART of signatures and ratifications of Treaty 185. **Council of Europe**, 2022. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=185>. Acesso em: 9 nov. 2022.

⁶² CONSELHO DA EUROPA. **Convention on Cybercrime**, 23 November 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680081561>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁶³ APROVADA adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético. **Senado Federal**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-o-crime-cibernetico>. Acesso em: 10 nov. 2022.

⁶⁴ CONSELHO DA EUROPA, 2022, p. 6.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 7.

⁶⁶ *Id.*, 2001, preâmbulo.

⁶⁷ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 284.

⁶⁸ O Uruguai tornou-se somente membro da Convenção Europeia de Proteção de Dados (Convenção n. 108+), não sendo um membro observador do Conselho da Europa, tal qual outros Estados americanos, como os Estados Unidos, México e Canadá.

continente americano a assinar a Convenção⁶⁹, a qual, em seu art. 27, possibilita a adesão de Organizações Internacionais e Estados não-europeus⁷⁰.

4.1.2 Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Na esfera do Conselho da Europa, funciona o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A Corte, portanto, julga as demandas relativas à proteção de dados pessoais, com base no art. 10 da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, que afirma o direito de “receber” e “difundir” informações, entretanto, não menciona expressamente o direito de “buscar”. Diante disso, a redação do dispositivo dificulta a interpretação sobre a possibilidade de acesso a dados em arquivos públicos⁷¹.

Inicialmente, o Tribunal firmou o entendimento de que o art. 10 da Convenção não garantia o acesso a informações sob o poder do Estado⁷², conforme o precedente estabelecido no caso *Leander vs. Suécia* (1987). O caso versa sobre a obtenção de dados em arquivos policiais, requisitado por um ex-funcionário do governo sueco, com o intuito de reverter sua demissão. Na decisão, a Corte salientou que, por razões de segurança nacional, o ente público não estava obrigado a ceder tais informações⁷³; ademais, destacou que o art. 10 da Convenção não englobava o direito a obter os dados pleiteados:

A Corte observa que o direito de liberdade de receber informações basicamente proíbe o governo de restringir um indivíduo de receber informações que outros desejem ou estejam dispostos a compartilhar com ele. O artigo 10 (art. 10) não, nas circunstâncias como as do presente caso, confere ao indivíduo o direito de acesso a um registro contendo informações sobre sua condição pessoal, nem cria uma obrigação ao governo de compartilhar tal informação com o indivíduo⁷⁴. (Tradução nossa)

⁶⁹ URUGUAY ratifies Convention 108+. **Council of Europe**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/-/uruguay-ratifies-convention-108->. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data**, 18 May 2018. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁷¹ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 145.

⁷² MENDEL, Op. Cit., p. 14.

⁷³ *Ibid.*, p. 15.

⁷⁴ CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Leander vs. Sweden**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22docnamesort%20Ascending%22%5D%2C%22respondent%22:%5B%22SWE%22%5D%2C%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-57519%22%5D%7D>. Acesso em: 23 ago. 2022. No original: “The Court observes that the right to freedom to receive information basically prohibits a Government from restricting a person from receiving information that others wish or may be willing to impart to him. Article 10 (art. 10) does not, in circumstances such as those of the present case, confer on the individual a right of access to a register containing information on his personal position, nor does it embody an obligation on the Government to impart such information to the individual”.

Nesse sentido, os magistrados europeus não excluíram, por completo, a possibilidade de se extrair do art. 10 da Convenção o direito de receber informações de órgãos governamentais; contudo, a jurisprudência firmada, em *Leander vs. Suécia*, dificultou significativamente o acesso a conteúdos retidos por entes estatais⁷⁵.

Posteriormente, a Corte, no caso *Sdruženi Jihočeské Matky vs. República Tcheca* (2007), conferiu nova interpretação ao art. 10 da Convenção, reconhecendo que seria possível inferir a existência de um direito de acesso à informação, decorrente da liberdade de expressão e opinião⁷⁶. Entretanto, a decisão enfatizou a dificuldade de se extrair, do texto da Convenção, um direito de obtenção de dados arquivados por órgãos públicos. Nesse contexto, o Tribunal rejeitou os pedidos do autor, sob o fundamento de que a negativa do Estado em compartilhar as informações postuladas encontrava respaldo na proteção da segurança nacional, no cumprimento de cláusulas contratuais e na necessidade de se preservar dados econômicos confidenciais⁷⁷.

4.1.3 A União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 2000, protege, em seu art. 42, o direito de acesso aos documentos da Comissão, Parlamento e Conselho europeus⁷⁸. Ademais, a Carta passou a ser uma norma de observância obrigatória, desde o início da vigência do Tratado de Lisboa em 1º de dezembro de 2009⁷⁹.

Outrossim, em 25 de maio de 2018, o Regulamento (UE) 2016/679, denominado Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia, que possui caráter compulsório para todos os Estados-membros, entrou em vigor⁸⁰. Cabe, pois, ressaltar que a Convenção n. 108+ do Conselho da Europa e o Regulamento (UE) 2016/679 foram desenvolvidos paralelamente, a fim de serem compatíveis entre si⁸¹.

⁷⁵ MENDEL, Op. Cit., p. 14.

⁷⁶ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 146.

⁷⁷ MENDEL, Op. Cit., p. 16.

⁷⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁷⁹ EU Charter of Fundamental Rights. **European Union Agency for Fundamental Rights**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

⁸⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016** on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸¹ MAURER, Ardita Dirza. 2020. p. 13. **Digital Technologies in Election**: questions, lessons learned, perspectives. Council of Europe Publishing.

Nesse sentido, o RGPD representa um marco na regulação do ciberespaço na esfera europeia, instituindo diversas garantias para a proteção de dados pessoais, tanto daqueles que permitem a identificação direta do usuário quanto dos que possibilitam a identificação indireta, pela associação de conceitos e conteúdos⁸². Anteriormente, em 1995, o Parlamento e o Conselho Europeus haviam adotado a Diretiva n. 95/46, relativa à proteção e livre circulação de dados pessoais⁸³; todavia, ao longo dos anos, com as modificações realizadas pelos Estados-membros, a Diretiva não conseguiu atender às necessidades de cada nação uniformemente⁸⁴. Por conseguinte, o RGPD passa a vigorar com a finalidade de fortalecer o mercado digital europeu, assim como, de propiciar uma regulação de caráter uniformizador:

Assim, o desenvolvimento da sociedade técnica da informação e os avanços da economia digital aceleraram a necessidade de desenvolver-se um regime apto a, nas circunstâncias atuais e no contexto do desenvolvimento tecnológico/digital em que vivemos, garantir a efetividade do direito fundamental à proteção dos dados pessoais em termos (tendencialmente) uniformes por via de um Regulamento. O mercado interno requer, cada vez mais, a circulação de dados – e o tratamento desses dados, cada vez mais sofisticado, requer um sistema padronizado de controlo de comportamentos técnicos e digitais tendente a evitar abusos⁸⁵.

De forma simultânea ao RGPD, a União Europeia editou as Diretivas (UE) 2016/680 e 2016/681. A primeira aborda o processamento de dados pessoais, por autoridades competentes, para fins de prevenção, investigação, detecção ou julgamento de delitos, bem como, para a execução de penas e a livre movimentação dessas informações. Dentre seus principais objetivos, encontra-se a proteção dos dados pessoais de indivíduos envolvidos em procedimentos criminais, como testemunhas, vítimas ou suspeitos; igualmente, a Diretiva visa fomentar a cooperação para o combate ao crime na Europa, com a proteção de informações pessoais, de modo harmônico, no âmbito da União Europeia e do Espaço Schengen⁸⁶.

⁸² SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. 2018. **Do mercado interno à cidadania de direitos**: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos. UNIO - EU Law Journal. Vol. 4, No. 2. pp. 4 – 20. Disponível em: <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%204%20.%20Vol%201/Unio%204%20n.%202%20PT/Alessandra%20Silveira%20&%20Pedro%20Froufe.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

⁸³ UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: https://www.ipv.pt/wp-content/uploads/2021/01/Directiva-n.%C2%BA-95_46_CE-do-Parlamento-Europeu-e-do-Conselho-de-24-de-outubro-de-1995.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

⁸⁴ SILVEIRA, Op. Cit., p. 9.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ DIRECTIVE 2016/680 - Protection of natural persons with regard to the processing of personal data by competent authorities for the purposes of the prevention, investigation, detection or prosecution of criminal offences or the execution of criminal penalties, and on the free movement of such data. **EU Monitor**. Disponível em: https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j4nvk6yhcbpeywk_j9vvik7m1c3gyxp/vk3t7p31b4zo. Acesso em: 14 nov. 2022.

Já a segunda Diretiva refere-se ao uso de registos dos nomes de passageiros aéreos, para propósitos de prevenção, detecção, investigação e julgamento de crimes, ligados ao terrorismo, e de delitos graves. A finalidade principal, portanto, é regular a transferência dos dados pessoais de indivíduos em voos internacionais, com destino aos Estados-membros da União Europeia, tal como, o processamento desses dados pelas autoridades locais⁸⁷.

Nesse diapasão, faz-se oportuno destacar que a Diretiva (UE) 2016/681 resultou de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que anulou um acordo celebrado entre a Comissão das Comunidades Europeias e os Estados Unidos, o qual possibilitaria a transferência dos registos de passageiros de voos internacionais⁸⁸. Assim, a Corte entendeu que o acordo violaria o art. 3º (2) da Diretiva n. 95/46, uma vez que a atividade de armazenamento e troca de dados pessoais não se limitaria à esfera de ação de empresas privadas, abrangendo serviços públicos, especialmente de segurança pública; logo, esse escopo de atuação não possuiria respaldo na Diretiva n. 95/46⁸⁹.

4.2 O Sistema Regional Interamericano

No continente americano, funciona o sistema interamericano de direitos humanos⁹⁰, fundado na Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida igualmente por Pacto de San José, que possui natureza vinculativa⁹¹. De modo mais específico, o art. 13 da Convenção destaca o direito de “buscar”, “receber” e “difundir” informações, que somente admite exceções previstas em lei⁹². Nesse diapasão, o Parecer Consultivo OC-5/85 da Corte Interamericana de Direitos Humanos elucida a compreensão do art. 13:

⁸⁷ DIRECTIVE 2016/681 - Use of passenger name record (PNR) data for the prevention, detection, investigation and prosecution of terrorist offences and serious crime. **EU Monitor**. Disponível em: https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j4nvk6yhcbpeywk_j9vvik7m1c3gyxp/vk3t7p3lb8zp. Acesso em: 14 nov. 2022.

⁸⁸ VILLANI, Susanna. 2018. p. 904. **Some Further Reflections on the Directive (EU) 2016/681 on PNR Data in the Light of the CJEU Opinion 1/15 of 26 July 2017**. UNED. Revista de Derecho Político. Nº. 101, enero-abril, 2018, págs. 899-928. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.5944%2Frdp.101.2018.21982>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁸⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **PARLIAMENT v COUNCIL AND COMMISSION JUDGMENT OF THE COURT (Grand Chamber) 30 May 2006, in Joined Cases C-317/04 and C-318/04**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0317&from=EN>. Acesso em: 16 nov. 2022.

⁹⁰ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 137.

⁹¹ MENDEL, Op. Cit., p. 10.

⁹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em: 27 ago. 2022: “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o

O artigo 13 indica que a liberdade de pensamento e expressão “inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informação e ideias de todos os tipos”. Essa linguagem determina que aqueles a quem a Convenção aplica-se não somente possuem o direito e a liberdade de expressar seus próprios pensamentos, porém também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informação e ideias de todos os tipos. Portanto, quando a liberdade de expressão de um indivíduo é ilegalmente restringida, não é somente o direito desse indivíduo que está sendo violado, mas também o direito de todos os outros de “receber” informação e ideias. O direito protegido, pelo artigo 13, consequentemente tem um escopo e característica especiais, que são evidenciados pelo duplo aspecto da liberdade de expressão. Isso requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente limitado ou impedido de expressar seus próprios pensamentos. Nesse sentido, é um direito que pertence a cada indivíduo. Seu segundo aspecto, por outro lado, implica um direito coletivo de receber absolutamente qualquer informação e de ter acesso aos pensamentos expressos por outros⁹³. (Tradução nossa)

Ademais, ao longo da década de 1990, os países latino-americanos objetivaram ampliar o direito de acesso à informação, por meio da implementação do *habeas data*⁹⁴, que permite a obtenção de dados sobre o próprio indivíduo, quer estejam em arquivos públicos ou privados, assim como, atualizá-los ou os corrigir⁹⁵. A Constituição brasileira de 1988 prevê, desse modo, o *habeas data* em seu art. 5º, LXXII⁹⁶.

Similarmente, em 1994, ocorreu a Conferência Hemisférica sobre Liberdade de Expressão, na qual foi aprovada a Declaração de Chapultepec, que, apesar de não ser um documento vinculado à OEA, mas sim à Conferência, representou um significativo avanço no

respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas”.

⁹³ Id. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_ing.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022. No original: “Article 13 indicates that freedom of thought and expression ‘includes freedom to seek, receive, and impart information and ideas of all kinds....’ This language establishes that those to whom the Convention applies not only have the right and freedom to express their own thoughts but also the right and freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds. Hence, when an individual's freedom of expression is unlawfully restricted, it is not only the right of that individual that is being violated, but also the right of all others to ‘receive’ information and ideas. The right protected by Article 13 consequently has a special scope and character, which are evidenced by the dual aspect of freedom of expression. It requires, on the one hand, that no one be arbitrarily limited or impeded in expressing his own thoughts. In that sense, it is a right that belongs to each individual. Its second aspect, on the other hand, implies a collective right to receive any information whatsoever and to have access to the thoughts expressed by others”.

⁹⁴ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 138.

⁹⁵ MENDEL, Op. Cit., p. 21.

⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2022: “conceder-se-á “*habeas-data*”: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

campo da proteção de dados no continente americano⁹⁷. Dessa forma, a Declaração afirma o direito de acesso a informações geradas por entes públicos⁹⁸.

Nesse cenário, o Relator Especial para a Liberdade de Expressão, cujo cargo foi estabelecido em 1997, vem continuamente reconhecendo o direito à informação, como um direito fundamental, que engloba o acesso a dados mantidos por órgãos governamentais⁹⁹. Em igual sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou, em 2000, a Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, que assegura o direito à informação em seus artigos 3º e 4º¹⁰⁰¹⁰¹. Outrossim, na Cúpula Extraordinária das Américas, em 2004, Chefes de Estado e de Governo aprovaram a Declaração de Nuevo León, que discorreu sobre a relevância da proteção de dados:

O acesso à informação em poder do Estado, com o devido respeito às normas constitucionais e legais, incluindo aquelas sobre privacidade e confidencialidade, é condição indispensável para a participação do cidadão e promove o respeito efetivo dos direitos humanos. Comprometemo-nos a dispor de marcos jurídicos e normativos, bem como das estruturas e condições necessárias para garantir a nossos cidadãos o direito ao acesso à informação¹⁰².

Isto posto, o sistema interamericano construiu uma estrutura ampla de acesso e proteção de dados pessoais, promovendo o fortalecimento do direito à liberdade de expressão.

4.2.1 Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Na esfera da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso *Claude Reyes e outros vs. Chile* (2006) ensejou uma evolução jurisprudencial, reafirmando o direito de obter dados

⁹⁷ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 138.

⁹⁸ CONFERÊNCIA HEMISFÉRICA SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Declaração de Chapultepec**. Chapultepec, cidade do México, 11 de março de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=537&IID=4>. Acesso em: 31 ago. 2022: “3. As autoridades devem estar legalmente obrigadas a colocar à disposição dos cidadãos, de maneira oportuna e equitativa, a informação gerada pelos setor público. Não se poderá obrigar a nenhum jornalista a revelar suas fontes de informação”.

⁹⁹ MENDEL, Op. Cit., p. 10.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 140.

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 1º set. 2022: “3. Toda pessoa tem o direito de acesso à informação sobre si própria ou sobre seus bens, de forma expedita e não onerosa, esteja a informação contida em bancos de dados, registros públicos ou privados e, se for necessário, de atualizá-la, retificá-la e/ou emendá-la. 4. O acesso à informação em poder do Estado é um direito fundamental do indivíduo. Os Estados estão obrigados a garantir o exercício desse direito. Este princípio só admite limitações excepcionais que devem estar previamente estabelecidas em lei para o caso de existência de perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas”.

¹⁰² CÚPULA ESPECIAL PARA AS AMÉRICAS. **Declaração de Nuevo León**. Disponível em: https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_DeclaracionLeon.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

retidos por órgãos públicos, com fundamento no art. 13 do Pacto de San José¹⁰³. Na espécie, a controvérsia discorria sobre a recusa do Estado em conceder determinada informação, mantida pelo Comitê de Investimentos Estrangeiros, a qual era referente à empresa florestal Trillium e ao projeto Rio Cóndor¹⁰⁴. Dessa forma, o Tribunal condenou o governo chileno a compartilhar a informação requerida:

77. Em relação aos fatos do presente caso, a Corte opina que, ao expressamente estipular o direito de “buscar” e “receber” informação, o artigo 13 da Convenção protege o direito de todos os indivíduos a requer acesso à informação, mantida pelo Estado, com as exceções permitidas pelas restrições previstas na Convenção. Em consequência, esse artigo garante o direito dos indivíduos a receber tal informação e a obrigação positiva do Estado em providenciá-la, para que o indivíduo possa ter acesso a tal informação ou receba uma resposta que inclua uma justificativa, quando, por qualquer razão permitida pela Convenção, o Estado seja autorizado a restringir o acesso à informação em um caso específico. A informação deve ser fornecida sem a necessidade de se provar interesse direto ou envolvimento pessoal, a fim de a obter, exceto nos casos, em que uma restrição legítima é aplicada. O fornecimento da informação a um indivíduo pode, sucessivamente, permiti-la circular na sociedade, desse modo, esta pode conhecê-la, acessá-la e a avaliar. Nesse sentido, o direito à liberdade de pensamento e expressão inclui a proteção ao direito de acessar informações mantidas pelo Estado, que também evidentemente abrange duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e expressão que devem ser asseguradas simultaneamente pelo Estado¹⁰⁵. (Tradução nossa)

Com efeito, a Corte Interamericana reconheceu o direito de acesso a dados arquivados por órgãos governamentais, com maior abertura, do que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Provavelmente, esse fenômeno decorre da redação do art. 13 do Pacto de San José, que explicita o direito de “buscar” informações, o qual não é mencionado na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

¹⁰³ MENDEL, Op. Cit., p. 14.

¹⁰⁴ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 142.

¹⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Case of Claude-Reyes et al. v. Chile**. Judgement of September 19, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf. Acesso em: 2 set. 2022. No original: “77. In relation to the facts of the instant case, the Court finds that, by expressly stipulating the right to ‘seek’ and ‘receive’ ‘information’, Article 13 of the Convention protects the right of all individuals to request access to State-held information, with the exceptions permitted by the restrictions established in the Convention. Consequently, this article protects the right of the individual to receive such information and the positive obligation of the State to provide it, so that the individual may have access to such information or receive an answer that includes a justification when, for any reason permitted by the Convention, the State is allowed to restrict access to the information in a specific case. The information should be provided without the need to prove direct interest or personal involvement in order to obtain it, except in cases in which a legitimate restriction is applied. The delivery of information to an individual can, in turn, permit it to circulate in society, so that the latter can become acquainted with it, have access to it, and assess it. In this way, the right to freedom of thought and expression includes the protection of the right of access to State-held information, which also clearly includes the two dimensions, individual and social, of the right to freedom of thought and expression that must be guaranteed simultaneously by the State”.

4.3 O Sistema Regional Africano

No contexto da União Africana, o direito de acesso à informação está contido no art. 9º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos¹⁰⁶; contudo, cabe salientar que, na Carta Africana, o direito à informação apresenta-se de forma autônoma, não sendo somente um complemento da liberdade de expressão, diferentemente do que se verifica nos sistemas europeu e interamericano¹⁰⁷. Nessa perspectiva, em 2002, a Comissão Africana adotou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África, que possibilita expressamente, em seu artigo 4º, a obtenção de dados arquivados pela Administração Pública¹⁰⁸. Já, em 2019, a Declaração de 2002 foi atualizada, sendo intitulada Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África, cujo artigo 26 reafirma o direito de acesso à informação¹⁰⁹.

4.3.1 Jurisprudência da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos

No continente africano, a proteção de dados pessoais vem, gradualmente, tornando-se um tema de alta relevância por parte de entidades públicas e da sociedade. Nesse sentido, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos possui ainda uma atuação e jurisprudência mais modestas do que outras cortes regionais¹¹⁰. No entanto, faz-se oportuno destacar o caso *Monim Elgak, Osman Hummeida e Amir Suliman vs. Sudão* (2015), em que o Tribunal reconheceu a ofensa ao art. 9º da Carta Africana. Na demanda, os peticionantes alegavam que foram impedidos de disseminar e obter informações sobre os direitos humanos no Sudão, sendo posteriormente presos e torturados. Todavia, a Corte limitou-se a declarar a violação ao direito de expressão das vítimas, nos termos da legislação regional¹¹¹.

¹⁰⁶ UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de junho de 1981**. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 3 set. 2022.

¹⁰⁷ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 143.

¹⁰⁸ MENDEL, Op. Cit., p. 12.

¹⁰⁹ UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África**. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/Portugues/Declaration%20of%20Principles%20on%20Freedom%20of%20Expression_POR_2019.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

¹¹⁰ MENDEL, Op. Cit., p. 12.

¹¹¹ UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Communication 379/09 – Monim Elgak, Osman Hummeida and Amir Suliman (represented by FIDH and OMCT) v Sudan**. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr15eos_decision_379_09_eng.pdf. Acesso em: 6 set. 2022.

5 O COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS E O CASO EDWARD SNOWDEN

5.1 A ONU e a Carta de Direitos da Internet

O caso Snowden impactou profundamente a concepção da sociedade contemporânea sobre a privacidade virtual. Entidades públicas e privadas, a partir de então, iniciaram um processo de desenvolvimento de novas políticas de proteção de dados, visando a segurança de suas informações no ciberespaço.

Desse modo, cabe sucintamente destacar que Edward Snowden trabalhou para a CIA¹¹² e a NSA¹¹³, desempenhando funções em Genebra, Havaí e Japão. Durante o período em que atuou nessas agências, pôde acompanhar pessoalmente o desenvolvimento e a expansão do sistema de vigilância em massa da inteligência americana. Nesse contexto, divulgou a estrutura utilizada pelo governo dos Estados Unidos, a fim monitorar seus cidadãos e estrangeiros, mediante o controle dos metadados e dos conteúdos de buscas dos usuários na internet.

Snowden, assim, pode ser encarado tanto como um herói quanto como um vilão, visto que expôs o sistema de vigilância, no qual ele havia trabalhado. Com efeito, o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001 teria sido o marco para o fortalecimento e a expansão da estrutura de vigilância da inteligência americana. A finalidade desse sistema seria a criação de um registro permanente das informações coletadas¹¹⁴.

Diante disso, no âmbito dos direitos humanos, organismos internacionais e organizações civis reuniram-se, a fim de encontrar soluções legais, com ênfase na esfera da Organização das Nações Unidas, para as crescentes violações ao direito à privacidade. Nesse cenário, surgiram diversas propostas para a criação de uma Carta de Direitos da Internet, denominada em inglês, *Internet Bill of Rights (IBRs)*¹¹⁵.

Dessarte, o professor Knife Yilma defende a implementação, pela Assembleia Geral da ONU, de uma Declaração de Direitos da Internet, com o intuito de ampliar a proteção ao direito à privacidade na seara internacional¹¹⁶. Desse modo, o professor afirma que uma Declaração proporcionaria maior base normativa do que as resoluções adotadas, até o presente momento,

¹¹² Sigla referente à Agência Central de Inteligência dos Estados Unidos, denominada em inglês *Central Intelligence Agency*.

¹¹³ Sigla referente à Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos, denominada em inglês *National Security Agency*.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Op. Cit., pp. 159-164.

¹¹⁵ YILMA, Knife Michael. 2017. pp. 115-116. **Digital privacy and virtues of multilateral digital constitutionalism – preliminary thoughts**. *International Journal of Law and Information Technology*, 25, 115-138.

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 117.

pela Organização das Nações Unidas; igualmente, a Declaração possibilitaria uma abordagem universal do direito à proteção de dados, assim como, construiria um ambiente propício à adoção de normas de observância obrigatória, isto é, *hard law*, em um momento futuro¹¹⁷. Noutra toada, Yilma ressalta que o uso da criptografia deveria ser garantido pela Declaração proposta:

Já é amplamente reconhecido que, enquanto a legislação desempenha um importante papel, ela sozinha não consegue viabilizar respostas para todos os desafios tecnológicos trazidos à privacidade. Ao contrário, tecnologia e Direito devem ir, de mãos dadas, para preservar a privacidade. Quando se refere à privacidade na era digital, o futuro parece acreditar amplamente no uso “prudente e efetivo” das tecnologias que aprimoram a privacidade, especialmente a criptografia. Essas tecnologias claramente possuem o papel de combater as tecnologias que “destroem a privacidade” e, portanto, a lei precisa estimular não somente o uso, mas também o desenvolvimento de tais tecnologias, por meio de subsídios e a remoção de outros obstáculos existentes. No âmbito internacional, não existem regras aplicáveis ao direito de usar tais tecnologias, incluindo ambos a DUDH e o PIDCP. Na prática, enquanto alguns governos promovem o uso da criptografia, muitos outros desencorajam ou banem o uso dessas tecnologias que “aprimoram a privacidade”. Assim, a Declaração proposta seria um pertinente instrumento universal para enfatizar a importância indispensável da criptografia, a fim de reforçar o direito à privacidade na era digital. Tal apoio global à criptografia asseguraria, por fim, seu uso generalizado¹¹⁸. (Tradução nossa)

Ademais, o atual sistema de proteção à privacidade, encabeçado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, carece de uma organização normativa e estrutural, mitigando o potencial de sua atuação. Por exemplo, a análise de supostas violações ao PIDCP possui o suporte de somente 18 especialistas, que trabalham em tempo parcial, reunindo-se três vezes por ano, por três semanas; logo, o considerável volume de casos, incluindo aqueles referentes à privacidade digital, impede um exame detalhado e minucioso de cada situação¹¹⁹. Nesse sentido, a estrutura insuficiente do regime internacional de direitos humanos ainda reverbera concessões e interesses políticos da Guerra Fria, que ensejaram o uso de termos vagos e genéricos em diversas ocasiões¹²⁰.

¹¹⁷ YILMA, 2017, pp. 133-135.

¹¹⁸ Ibid., p. 137. No original: “It is now widely established that while legislation plays an important role, it alone cannot provide the answer for all technological challenges presented to privacy. Instead, technology and law need to go ‘hand-in-hand’ to preserve privacy. When it comes to privacy in the digital age, the future seems to largely rely on the ‘judicious and effective’ use of privacy-enhancing technologies mainly encryption. These technologies clearly have a role to play in combating ‘privacy-destroying’ technologies, and therefore the law needs to encourage not only the use but also development of such technologies through subsidies and removing other existing obstacles. At the international level, there exist no applicable rules on the right to use such technologies including both the UDHR and the ICCPR. In practice, while some governments promote the use of encryption, many others discourage or ban use of these privacy-enhancing technologies. Thus, the proposed Declaration would be a pertinent universal instrument to emphasize the indispensable importance of encryption to uphold the right to privacy in the digital age. Such a global support to encryption would ultimately ensure its widespread use”.

¹¹⁹ Ibid., p. 130.

¹²⁰ Ibid., p. 129.

Nesse diapasão, apesar da incompletude do sistema de proteção à privacidade, o Comentário Geral n. 16 do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos agrega relevantes observações sobre o tema, reforçando o papel do Estado em assegurar que a legislação pátria siga as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Direitos Humanos:

Até mesmo em relação às intervenções, que em conformidade com a Convenção, a legislação relevante deve especificar detalhadamente as circunstâncias precisas, nas quais tais intervenções podem ser permitidas. A decisão de fazer uso de tais interferências autorizadas deve ser feita somente pela autoridade designada por lei, e com fundamento em cada caso. A conformidade com o artigo 17 requer que a integralidade e a confidencialidade da correspondência seja garantida de jure e de facto. A correspondência deve ser entregue ao endereço sem interceptação e sem ser aberta ou, por outro lado, lida. A vigilância, quer eletrônica ou, de outro modo, interceptações telefônicas, telegráficas e outras formas de comunicação, grampos e gravações de conversas devem ser proibidos. As buscas na residência de uma pessoa deve ser restritas à procura pela evidência necessária e não deve ser permitida, à custa de intimidação. Caso uma busca corporal ou pessoal seja considerada, medidas efetivas devem ser asseguradas para que tais buscas sejam manejadas de um modo consistente com a dignidade da pessoa que está sendo investigada. As pessoas que forem sujeitas a busca corporal por agentes públicos, ou por profissionais de saúde, a serviço do Estado, devem ser examinadas somente por pessoas do mesmo sexo¹²¹. (Tradução nossa)

Destarte, após as revelações de Snowden, os agentes internacionais passaram a se mobilizar intensamente, com o objetivo de implementar instrumentos regulatórios que garantissem a proteção da privacidade e de dados pessoais, sem limites fronteiriços, tanto na esfera pública quanto particular. Tal iniciativa reverbera, em aspectos diversos da sociedade contemporânea, a qual valoriza, cada vez mais, a segurança de seus dados, especialmente no ambiente digital. Diante disso, faz-se acertado pontuar que, no presente século, a segurança cibernética representa um fator central do desenvolvimento tecnológico.

¹²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **General comment No. 16 – Article 17 (The right to respect of privacy, family, home and correspondence, and protection of honour and reputation)**. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCCPR%2fGEC%2f6624&Lang=en. Acesso em: 18 set. 2022. No original: “8. Even with regard to interferences that conform to the Covenant, relevant legislation must specify in detail the precise circumstances in which such interferences may be permitted. A decision to make use of such authorized interference must be made only by the authority designated under the law, and on a case-by-case basis. Compliance with article 17 requires that the integrity and confidentiality of correspondence should be guaranteed de jure and de facto. Correspondence should be delivered to the addressee without interception and without being opened or otherwise read. Surveillance, whether electronic or otherwise, interceptions of telephonic, telegraphic and other forms of communication, wire-tapping and recording of conversations should be prohibited. Searches of a person’s home should be restricted to a search for necessary evidence and should not be allowed to amount to harassment. So far as personal and body search is concerned, effective measures should ensure that such searches are carried out in a manner consistent with the dignity of the person who is being searched. Persons being subjected to body search by State officials, or medical personnel acting at the request of the State, should only be examined by persons of the same sex”.

5.2 Jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas na Esfera da Proteção à Privacidade

O Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDH) possui uma jurisprudência sucinta na esfera do direito à privacidade¹²². Entretanto, cabe ressaltar alguns casos apreciados pelo Comitê.

5.2.1 Caso Antonius Cornelis Van Hulst vs. Países Baixos (2004)

A demanda versa sobre interceptações telefônicas, por parte de autoridades holandesas, com o intuito de obter o conteúdo das comunicações realizadas entre um advogado e seu cliente, no âmbito de uma investigação criminal, que procurava averiguar se o réu seria participante de uma organização criminosa. Nesse sentido, no julgamento do caso, o réu foi condenado a seis anos de prisão. A defesa, porém, arguiu que a sentença baseava-se em diversas interceptações telefônicas ilegais, que não poderiam ser utilizadas. Diante disso, a Corte de Apelação de Arnhem absolveu Van Hulst de uma das acusações, reduzindo sua pena para três anos. Em seguida, perante a Suprema Corte holandesa, o caso foi rejeitado. Já, em seu recurso ao CDH, o autor alegou violação ao art. 17 da Convenção de Direitos Civis e Políticos. O Comitê, contudo, entendeu que não haveria ofensa à Convenção, uma vez que a interferência estatal na vida privada do autor ocorreu, de modo proporcional e necessário, a fim de se atingir um objetivo legítimo, qual seja, o combate ao crime¹²³.

5.2.2 Caso Nabil Sayadi e Patricia Vinck vs. Bélgica (2008)

A lide discorre sobre a investigação criminal, promovida pelo Estado belga, em face de Nabil Sayadi, diretor e secretário de uma associação internacional, cujo nome foi incluído em uma lista de sanções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e da União Europeia; entretanto, a razão de sua inclusão na lista foi omitida. Assim, o peticionante afirmou que seus dados pessoais foram amplamente expostos, assim como, sua imagem e honra sofreram significativo dano. Igualmente, aduziu que, nesse cenário, teria ocorrido violação do art. 17 da Convenção. Diante disso, o CDH posicionou-se a favor do peticionante, porquanto a

¹²² YILMA, 2017, pp. 130-131.

¹²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Antonius Cornelis Van Hulst v The Netherlands, COM No 903/1999**, de 15 de novembro de 2004. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDULaUXs%2fi76DaPntsL4rwiorRP%2bKgrNs13gHMJf403QUcU4LAhi3PbSN1mJgY7gmnx1praxMu0mF16QIJrdsf%2fdFuO66%2fYhEAILLGEgn3aOXiG%2fjgpZFsD3TzYsen1lzw%3d>. Acesso em: 21 set. 2022.

sua inclusão na lista do Comitê de Sanções gerou a divulgação de seu nome e imagem, pelos meios de comunicação, configurando real prejuízo à sua privacidade, honra e reputação¹²⁴.

5.2.3 Caso H.S. vs. Austrália (2015)

A controvérsia cinge os procedimentos adotados, pelas autoridades australianas, no julgamento de uma empresária, acusada de afastar ilegalmente seus dois sócios; estes haviam nomeado administradores externos e, assim, iniciado o processo de liquidação da empresa. Nesse sentido, a autora apelou à Suprema Corte da Austrália, sem obter êxito. Diante disso, perante o CDH, a petionante alegou a ruptura do art. 17 da Convenção, uma vez que seu julgamento foi divulgado pela internet. Similarmente, arguiu que, desde então, não logrou acesso a outro emprego, tal como, sua filha teria ficado traumatizada pelo ocorrido. Todavia, o Comitê entendeu que o argumento de violação ao art. 17 seria improcedente, visto que a petionante não requereu, perante o Estado australiano, que seu julgamento não fosse público, bem como, não houve a demonstração denexo entre os procedimentos adotados pela Corte e o trauma de sua filha e a dificuldade em conseguir um novo emprego¹²⁵.

5.2.4 Caso Kestutis Stasaitis vs. Lituânia (2019)

O litígio trata dos procedimentos judiciais realizados, pelas autoridades lituanas, durante o julgamento de Stasaitis, acusado de cometer estupro e roubo contra uma paciente, enquanto trabalhava em uma ambulância na emergência de um hospital universitário. Diante disso, a Corte do Distrito de Vilnius condenou-o a sete anos de prisão. Já, em seu recurso, a Corte Regional de Vilnius manteve a sentença. Posteriormente, a Suprema Corte da Lituânia reformou a decisão anterior, reduzindo a condenação para seis anos. Nesse contexto, o petionante alegou que, em razão da massiva cobertura da mídia durante seu julgamento, assim como, pela ampla divulgação de seu nome e imagem, teria sofrido diversas ameaças anônimas. Igualmente, sustentou que seria impossível se reintegrar à sociedade após cumprir sua pena. Desse modo, o autor arguiu a violação do seu direito à privacidade, com fundamento no art. 17 da Convenção.

¹²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Nabil Sayadi e Patricia Vinck v Belgium, COM No 1472/2006**, de 29 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDVAp7Yu3b9YktPCTVUZPflFCeBJbHKf9q9JN%2bR9Dz241FU8DHdEEjOjq%2b2PYtyV%2fVVR%2bL7MMNYLRxmy6%2f%2fskmF%2bJAZB5vDzmVERnWr37MYw4lWe78CYFDJIIdbdYXLLynP8%3d>. Acesso em: 21 set. 2022.

¹²⁵ Id. **HS v Australia, COM No 2015/2010**, de 13 de maio de 2015. Disponível em: <https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhstcNDCvDan1pXU7dsZDBaDWmpJ04j7ubQ3u3Ncv3IV7AiVhaDqGbWQIUyf5CTQLWJOW1MUDLBCmn%2bGrSCAhRzG6h nvZg6khQ7pGUzTHzLZMEckhdB7Kqgc%2f90tudcsJJrDG5i%2fE1CHO8bsoZb5AlwW0%3d>. Acesso em: 21 set. 2022.

Nessa toada, o Comitê entendeu que a alegada ofensa ao art. 17 não poderia ser admitida, visto que não houve a exaustão de todos os mecanismos judiciais domésticos. Contudo, o CDH posicionou-se a favor do peticionante quanto à violação aos arts. 7º e 14 (2) da Convenção¹²⁶.

6 ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS

6.1 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, conhecida pela sigla em inglês, UNESCO¹²⁷, constitui uma agência especializada da ONU. Nesse contexto, a garantia do acesso à educação, cultura e ciência encontra amparo nos arts. 26 e 27 da Carta da ONU¹²⁸, ressaltando a relevância de sua promoção na esfera global. Portanto, logo após o início de suas atividades, a UNESCO encaminhou um relatório, descrevendo as ações realizadas no âmbito da liberdade de informação entre 1947 e 1951, à Subcomissão da ONU sobre Liberdade de Informação e Imprensa. Assim, nesse documento, a Organização destaca determinadas medidas a serem implementadas pelos Estados-membros, como a redução de taxas relativas a livros, revistas e demais materiais educacionais, científicos e culturais. Ademais, nesse período, o Brasil foi parte de um acordo, com o objetivo de simplificar a circulação de materiais audiovisuais na seara de atuação da UNESCO¹²⁹.

Similarmente, nos registros da Quinta Sessão da Conferência Geral da UNESCO, ocorrida em 1950, enfatizou-se a discussão acerca da comunicação em massa e seus reflexos na esfera internacional, a fim de estimular a adoção de mecanismos que possibilitassem o livre fluxo de informações globalmente¹³⁰.

De modo atual, o fomento à liberdade de expressão, ao desenvolvimento da mídia e do acesso ao conhecimento e à informação encontram-se entre os principais focos de atuação da UNESCO¹³¹. Nesse sentido, a Organização tem centrado seus esforços no fortalecimento das

¹²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Humanos. **Kestutis Stasaitis v Lithuania, COM No 2719/2016**, de 06 de novembro de 2019. Disponível em: https://ccprcentre.org/files/decisions/127_Lithuania_1_-_Inhuman_degrading_treatment.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

¹²⁷ Sigla referente à nomenclatura inglesa *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*.

¹²⁸ OLIVEIRA, Op. Cit., pp. 76-77.

¹²⁹ Ibid., pp. 78-79.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Records of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Fifth Session. Florence, 1950. Disponível em: https://www.sobrarbe.com/descargas/convencion_17_junio_1950.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

¹³¹ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 79.

mídias digitais em países em desenvolvimento, os quais ainda sofrem com a “exclusão digital”, resultante do limitado acesso à internet, por fatores econômicos e geográficos¹³².

Diante disso, discussões relativas à implementação de parcerias entre os setores público e privado, no âmbito das TICs¹³³, vêm recebendo significativa repercussão internacional. Com efeito, o desenvolvimento de mecanismos que democratizem a obtenção de informações enseja a cooperação entre órgãos governamentais e empresas particulares. Dentro dessa perspectiva, a UNESCO e a UIT¹³⁴ corroboram a ideia da implantação de consórcios de TICs para o setor público, a fim de propiciar campanhas de alfabetização e programas educacionais¹³⁵.

Tal cenário decorre das transformações oriundas da Terceira Revolução Industrial, a qual transformou o uso das telecomunicações em um mundo globalizado. Assim, nasceu a “sociedade da informação”, fundada no papel primordial exercido pelos canais de produção, processamento e transmissão de informações¹³⁶. Contudo, cabe salientar que conhecimento e informação possuem conceitos distintos, não sendo sinônimos, a despeito de ambos os termos estarem interligados. Destarte, a “sociedade da informação” não pressupõe necessariamente que todos os indivíduos serão detentores de um alto nível de conhecimento, mas sim que possuirão acesso a informações diversas, as quais poderão conter tanto dados verídicos quanto inverídicos. Ademais, faz-se acertado destacar que considerável parcela da população mundial ainda se encontra excluída do mundo virtual¹³⁷; a UIT estima que 2,9 bilhões de pessoas nunca acessaram a internet¹³⁸.

6.1.1 Alfabetização Midiática e Informacional

Desde 2007, a Alfabetização Midiática e Informacional (AMI) constitui a ação primordial da UNESCO no âmbito do direito à informação, com a finalidade de promover o acesso à informação e ao conhecimento, mediante o uso de mídias adequadas¹³⁹. Similarmente, o projeto visa combater a divulgação de desinformações no ambiente virtual, a partir do

¹³² CYRANEK, Gunther. 2000. pp. 127-128. **A Visão da Unesco sobre a Sociedade da Informação**. Conferência do Grupo 9.4 da Federação Internacional de Processamento da Informação (International Federation of Information Processing – IFIP). Cape Town, de 24 a 26 de maio de 2000. Disponível em: http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO3_N1_PDF/ip0301cyranek.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

¹³³ Sigla referente à terminologia “Tecnologias da Informação e Comunicação”.

¹³⁴ Sigla relativa à União Internacional das Telecomunicações.

¹³⁵ CYRANEK, Op. Cit., pp. 129-130.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. 2002. pp. 1-3. Executive Board. **Building Knowledge Societies**. Hundred and sixty-fourth Session. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000125647/PDF/125647eng.pdf.multi>. Acesso em: 24 nov. 2022.

¹³⁷ Ibid., p. 3.

¹³⁸ ITU: 2.9 billion people still offline. **United Nations**, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/en/delegate/itu-29-billion-people-still-offline>. Acesso em: 25 nov. 2022.

¹³⁹ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 268.

fortalecimento da liberdade, pluralidade, independência e qualidade dos meios de comunicação¹⁴⁰.

Já, em outubro de 2022, na Semana Global de Alfabetização Midiática e Informacional, ocorrida na Nigéria, a UNESCO enfatizou, dentre outras medidas, a capacitação de indivíduos e instituições para que ouçam, leiam e verifiquem criticamente as informações antes de seu compartilhamento; igualmente, ressaltou-se que conteúdos referentes à privacidade e aos direitos humanos e digitais deveriam ter seu acesso facilitado¹⁴¹.

Nessa toada, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Resolução A/RES/75/267, que destaca o papel do Estado em promover políticas e ações estratégicas voltadas ao desenvolvimento da AMI¹⁴². Outrossim, cabe salientar que a UNESCO implementou as Cinco Leis da AMI, inspiradas nas Cinco Leis da Biblioteconomia, propostas por S. R. Ranganathan em 1931, as quais servem como guias para os interessados em sua aplicação¹⁴³:

1. Primeira Lei: informação, comunicação, bibliotecas, mídia, tecnologia, a Internet, assim como, outras formas de provedores de informação são para o uso no engajamento civil crítico e no desenvolvimento sustentável. Eles são iguais em estatura e nenhum é mais relevante do que o outro ou jamais devem ser tratados como tais. 2. Segunda Lei: Todo cidadão é um criador de informação/conhecimento e tem uma mensagem. Eles devem ser capacitados a acessar novas informações/conhecimentos e a se expressar. A AMI é para todos – mulheres e homens igualmente – e um nexo de direitos humanos. 3. Terceira Lei: Informação, conhecimento, e todas as mensagens não são sempre valores neutros, ou sempre independentes de vieses. Qualquer conceptualização, uso ou aplicação da AMI deve fazer essa verdade transparente e compreensível a todos os cidadãos. 4. Quarta Lei: Todo cidadão deseja conhecer e entender novas informações, conhecimentos e mensagens, assim como, comunicar, apesar de ela/ele não estar consciente, não admitir ou não expressar que o deseje. Seus direitos, contudo, não devem ser comprometidos. 5. Quinta Lei: A Alfabetização Midiática e Informacional não é adquirida de uma vez. Ela é uma experiência e processo dinâmicos e vivenciados. Ela é completa quando inclui conhecimento, habilidades e atitudes, quando ela cobre acesso, análise/avaliação, uso, produção e comunicação do conteúdo da informação, mídia e tecnologia¹⁴⁴. (Tradução nossa)

¹⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. pp. 2-3. Nurturing Trust: A Media and Information Literacy Imperative. **Global Media and Information Literacy Week**, 24-31 October 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382634/PDF/382634eng.pdf.multi>. Acesso em: 28 nov. 2022.

¹⁴¹ Ibid., p. 4.

¹⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 75/267. **Global Media and Information Literacy Week**. Resolução adotada pela Assembleia Geral, em 25 de março de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/076/41/PDF/N2107641.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

¹⁴³ FIVE Laws of Media and Information Literacy. **United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Communication and Information. Disponível em: <https://webarchive.unesco.org/20181207154048/http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/media-development/media-literacy/five-laws-of-mil/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

¹⁴⁴ Ibid. No original: “1. Law one - Information, communication, libraries, media, technology, the Internet as well as other forms of information providers are for use in critical civic engagement and sustainable development. They are equal in stature and none is more relevant than the other or should be ever treated as such. 2. Law two – Every citizen is a creator of information/knowledge and has a message. They must be empowered to access new information/knowledge and to express themselves. MIL is for all – women and men equally - and a nexus of human

De fato, a UNESCO vem desempenhando, ao longo das últimas décadas, uma atuação internacional robusta na esfera do direito à informação, contribuindo para a universalização do acesso a mídias e tecnologias educacionais, com ênfase em nações em desenvolvimento.

6.2 Fundo da Organização das Nações Unidas para a Infância

O Fundo da Organização das Nações Unidas para a Infância, conhecido pela sigla em inglês, UNICEF¹⁴⁵, reconhece que os direitos garantidos pela Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁴⁶ aplicam-se igualmente no ciberespaço. Nessa perspectiva, o público infanto-juvenil representa um segmento mais vulnerável, uma vez que sua capacidade de compreensão sobre os impactos, a longo prazo, do compartilhamento de dados pessoais ainda carece de amadurecimento. No entanto, a liberdade de expressão e o direito à informação constituem pilares de uma sociedade democrática, na qual se inserem as crianças e adolescentes, que encontraram na internet um instrumento para ampliar seu aprendizado, comunicação e participação na vida civil¹⁴⁷.

Diante disso, a UNICEF estabeleceu cinco princípios gerais, que norteiam a atuação de agentes públicos e privados quanto à privacidade e liberdade de expressão infantis na esfera digital¹⁴⁸. Assim, em primeiro lugar, destacou-se o respeito e a proteção da privacidade e dos dados pessoais de crianças e adolescentes na internet, enfatizando que sites, aplicativos, plataformas, produtos e serviços precisam considerar, em seu planejamento, as particularidades do segmento infantil¹⁴⁹.

Já, em segundo lugar, o direito à liberdade de expressão e ao acesso a informações diversificadas foi ressaltado, como fator necessário para que as crianças possam usufruir do

rights.3. Law three – Information, knowledge, and messages are not always value neutral, or always independent of biases. Any conceptualization, use and application of MIL should make this truth transparent and understandable to all citizens.4. Law four – Every citizen wants to know and understand new information, knowledge and messages as well as to communicate, even if she/he is not aware, admits or expresses that he/she does. Her/his rights must however never be compromised. 5. Law five – Media and information literacy is not acquired at once. It is a lived and dynamic experience and process. It is complete when it includes knowledge, skills and attitudes, when it covers access, evaluation/assessment, use, production and communication of information, media and technology content”.

¹⁴⁵ Sigla referente à nomenclatura inglesa *United Nations Children’s Fund*.

¹⁴⁶ A Assembleia Geral da ONU adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 20 de novembro de 1989, tendo entrado em vigor em 2 de setembro de 1990.

¹⁴⁷ FUNDO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. 2018. p. 4. **Children’s Online Privacy and Freedom of Expression: industry toolkit**. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression\(1\).pdf](https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression(1).pdf).

Acesso em: 1º dez. 2022.

¹⁴⁸ Ibid., p. 7.

¹⁴⁹ Ibid., p. 8.

mundo digital. Contudo, salientou-se que as fontes de informação, utilizadas pelo público infanto-juvenil, devem ser adaptadas, conforme os interesses e níveis de compreensão da faixa etária. Em terceiro lugar, enfatizou-se a proteção da reputação infantil, visto que os conteúdos disponibilizados, na internet, podem acarretar consequências na vida adulta, dificultando o acesso a serviços e ao mercado de trabalho¹⁵⁰.

Similarmente, em quarto lugar, frisou-se que o respeito e a salvaguarda à privacidade e liberdade de expressão de crianças e adolescentes precisam ocorrer, em conformidade com o desenvolvimento de suas habilidades e seu amadurecimento; por exemplo, indivíduos com menos de 18 anos não devem ser requisitados a autorizar o seu consentimento para que seus dados pessoais sejam coletados e processados, quando estes não possuírem capacidade de o fazer¹⁵¹.

Por derradeiro, em quinto lugar, o acesso de crianças a mecanismos que solucionem potenciais violações ou abusos contra seu direito à privacidade, liberdade de expressão ou reputação foi destacado como um elemento-chave para o efetivo exercício de seus direitos no ciberespaço. Todavia, cabe reforçar que o segmento infantil carece de dados transparentes e adaptados, segundo sua idade, maturidade e competências em desenvolvimento, sobre a atuação desses mecanismos na esfera digital¹⁵².

6.3 União Internacional das Telecomunicações

A União Internacional das Telecomunicações (UIT), uma das agências especializadas da ONU desde 1947, evoluiu gradualmente, com o intuito de fomentar o acesso a meios de comunicação que oportunizassem a transmissão de informações, de forma eficiente, mundialmente. Nesse sentido, a União tem se centrado, nas últimas décadas, na difusão de conteúdos pela internet e na aproximação de segmentos da sociedade civil, a fim de diversificar sua composição e seu campo de atuação¹⁵³.

Assim, a UIT desempenha um relevante papel na promoção dos direitos humanos, principalmente quanto ao direito à informação, associado à liberdade de expressão e educação. Desse modo, o acesso à internet, em especial, representa um pilar da sociedade contemporânea para a consolidação e usufruto de demais direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos¹⁵⁴.

¹⁵⁰ FUNDO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, Op. Cit., p. 9.

¹⁵¹ Ibid., p. 10.

¹⁵² Ibid.

¹⁵³ OLIVEIRA, Op. Cit., pp. 70-71.

¹⁵⁴ Ibid., pp. 73-75.

Nesse diapasão, os recentes esforços para aumentar a pluralidade dos membros da UIT vêm gerando resultados positivos, contudo, ainda persistem obstáculos ao seu aperfeiçoamento. Com efeito, os custos relativos à filiação representam um fator que desestimula potenciais candidatos; tal como, os conhecimentos técnicos exigidos dificultam uma contribuição mais expressiva de entes da sociedade civil¹⁵⁵.

Por conseguinte, a Resolução n. 123 da UIT de 2018 abordou a redução da lacuna de padronização entre nações desenvolvidas e em desenvolvimento, estimulando a cooperação mútua e a participação de setores acadêmicos, assim como, propiciando a inclusão de representantes de países menos desenvolvidos nos encontros promovidos pela União¹⁵⁶.

Outrossim, na Resolução n. 64 de 2018, a UIT apontou medidas a serem implementadas, com o objetivo de possibilitar o acesso às telecomunicações, incluindo serviços, aplicativos, equipamentos, de forma não-discriminatória; tal qual, encorajar a transferência recíproca de tecnologia entre seus membros¹⁵⁷. Já, no Plano Estratégico para 2020-2023, a União fixou cinco objetivos centrais; inicialmente, acentuou-se a necessidade da promoção e do fomento do uso de telecomunicações, tendo em vista o crescimento da sociedade e economia digitais, razão que enseja a assistência às nações em desenvolvimento, no processo de transição econômica. Em seguida, a inclusão, como elemento crucial para a redução das desigualdades digitais e a ampliação do acesso à banda larga, foi enfatizada no âmbito das políticas de globalização das TICs¹⁵⁸.

Igualmente, ressaltou-se a sustentabilidade no controle e na administração dos riscos e potenciais impactos negativos decorrentes da acelerada difusão das telecomunicações, não obstante os inegáveis benefícios advindos da tecnologia. Nessa toada, a UIT frisou a necessidade de se incentivar um ambiente propício à inovação, especialmente em um processo social de transformação digital. De modo similar, asseverou-se o fortalecimento da cooperação entre Estados, sociedade civil, setores privados, organizações internacionais e segmentos técnicos e acadêmicos, a fim de promover a concretização dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico para 2020-2023¹⁵⁹.

¹⁵⁵ GLOBAL INFORMATION SOCIETY WATCH. Focus on Participation. 2007. pp. 34-35. **International Telecommunication Union (ITU)**. Disponível em: https://giswatch.org/sites/default/files/gisw_itu_0.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

¹⁵⁶ UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. 2019. p. 495. **Collection of the basic texts of the International Telecommunication Union adopted by the Plenipotentiary Conference**. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/conf/S-CONF-PLEN-2019-PDF-E.pdf. Acesso em: 6 dez. 2022.

¹⁵⁷ Ibid., pp. 328-332.

¹⁵⁸ Ibid., p. 363.

¹⁵⁹ Ibid., p. 364.

6.3.1 Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação

A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação representou a ação de maior relevância quanto aos direitos humanos, na esfera das TICs, realizada pela UIT; a Cúpula desenvolveu-se em dois momentos, sendo o primeiro em dezembro de 2003, em Genebra, na Suíça; posteriormente, em novembro de 2005, em Tunes, na Tunísia. Tais encontros buscavam estimular o debate acerca da sociedade da informação, da governança digital e dos custos inclusos nesse processo¹⁶⁰.

Nesse sentido, na primeira fase, em 2003, a Cúpula adotou a Declaração de Princípios de Genebra¹⁶¹, a qual focou na construção da sociedade da informação e nos desafios do novo milênio. Dessarte, salientou-se a centralidade dos direitos humanos, em conformidade com o art. 29 da DUDH, com o intuito de que todos possam usufruir dos benefícios oferecidos pelas TICs. Similarmente, a possibilidade de conectar povos, culturas, nações e civilizações distintas, por meio das telecomunicações, foi realçada como uma oportunidade ímpar advinda dos avanços científicos e tecnológicos. Dessa forma, acentuou-se a importância da implementação de políticas que visassem mitigar as desigualdades digitais, principalmente entre países com diferentes níveis de desenvolvimento socioeconômico; entretanto, as disparidades no acesso à tecnologia são identificadas, igualmente, dentro da esfera nacional, em especial entre áreas urbanas e rurais. Isto posto, a superação da exclusão digital deve ser encarada como uma prioridade tanto no âmbito público quanto privado, a fim de oportunizar o amplo acesso às TICs¹⁶².

Nessa perspectiva, juntamente com a Declaração de Princípios de Genebra, a Cúpula redigiu o Plano de Ação¹⁶³, cuja finalidade reside em auxiliar e guiar a organização e implantação dos objetivos dispostos na Declaração aprovada e em demais documentos relativos às telecomunicações; tal como, incentivar a cooperação entre Estados, instituições privadas e a sociedade civil¹⁶⁴. Ademais, reforçou-se a promoção de parcerias público-privadas, sobretudo no âmbito do desenvolvimento sustentável das TICs¹⁶⁵.

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 265.

¹⁶¹ Ibid.

¹⁶² UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. pp. 1-3. **Declaration of Principles**. Building the Information Society: a global challenge in the new Millennium, de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/md/03/wsis/doc/S03-WSIS-DOC-0004!!PDF-E.pdf. Acesso em: 8 dez. 2022.

¹⁶³ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 266.

¹⁶⁴ UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. p. 1. **Plan of Action**, de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/md/03/wsis/doc/S03-WSIS-DOC-0005!!PDF-E.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

¹⁶⁵ Ibid., pp. 2-3.

Ulteriormente, em 2005, a Cúpula adotou o Acordo de Tunes¹⁶⁶, que visava o fomento e a reiteração dos temas abordados em 2003, na primeira fase. Diante disso, avultou-se questões centrais, como o estímulo a investimentos financeiros para a difusão do acesso às telecomunicações, especialmente em países em desenvolvimento; tal qual, reafirmou-se a primazia da democracia, dos direitos humanos, da sustentabilidade, das liberdades fundamentais e da boa governança¹⁶⁷.

De igual modo, a Cúpula aprovou, em sua segunda fase, a Agenda de Tunes para a Sociedade da Informação, que objetivava delimitar medidas para a concretização do Plano de Ação de Genebra. Nesse ponto, dois mecanismos de financiamento, direcionados à ampliação do acesso às TICs em nações menos desenvolvidas, foram destacados, quais sejam, a Força-Tarefa sobre Mecanismos de Financiamento e o Fundo de Solidariedade Digital; o primeiro foi criado pelo Secretário-Geral da ONU, já o último foi sugerido pela Declaração de Princípios de Genebra¹⁶⁸.

6.4 Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

A Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), fundada em 1961, possui como principal alvo estimular o progresso econômico e o comércio global; sua origem decorre da antiga Organização para a Cooperação Econômica Europeia, criada, pelo Plano Marshall, em 1948, com o intuito de auxiliar a reestruturação da economia da Europa após a Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, a OCDE vem exercendo uma atuação direcionada à facilitação das movimentações de capital e das transações comerciais internacionais, sendo especialmente relevante, uma vez que seus membros são responsáveis pela produção de dois terços dos bens e serviços do globo. Não obstante, cabe salientar que a OCDE carece de mecanismos que possibilitem a coercitividade de suas decisões; sua influência, portanto, advém primordialmente de ações consultivas e recomendatórias¹⁶⁹.

Nessa toada, a Organização tem defendido a atualização dos instrumentos normativos referentes à proteção de dados pessoais, que foram redigidos, majoritariamente, nas décadas de

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Op. Cit., p. 266.

¹⁶⁷ UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. pp. 1-2. **Tunis Commitment**, de 18 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/7.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

¹⁶⁸ Id. p. 1. **Tunis Agenda for the Information Society**, de 18 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/6rev1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

¹⁶⁹ ORGANISATION for Economic Co-operation and Development. **Britannica**. Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Organisation-for-Economic-Co-operation-and-Development>. Acesso em: 12 dez. 2022.

1960 e 1970¹⁷⁰. Diante disso, faz-se pertinente ressaltar que a OCDE define dado pessoal como “qualquer informação relativa a um indivíduo identificado ou identificável (sujeito dos dados)”¹⁷¹ (tradução nossa).

Com efeito, a exploração econômica de tais dados vem transformando a concepção internacional sobre a segurança cibernética, visto que a coleta, o armazenamento, a análise e o uso desses conteúdos geram impacto em áreas diversas, tanto na esfera financeira quanto social¹⁷². Nesse contexto, a OCDE produziu diversos estudos, guias e recomendações, a fim de possibilitar o aprimoramento dos mecanismos que salvaguardam o direito à privacidade e à proteção de dados na seara internacional.

Dentre tais documentos, destaca-se a Recomendação do Conselho sobre Crianças no Ambiente Digital, de 2012, a qual visa promover o melhor interesse do segmento infantil no ciberespaço, delegando aos pais e responsáveis legais a incumbência de reduzir os potenciais riscos às crianças. Em vista disso, deve-se garantir a liberdade de expressão do público infantil e a sua capacitação à alfabetização digital, com o objetivo de os tornar aptos para usufruir responsabilmente da internet¹⁷³.

Outrossim, a Recomendação do Conselho relativa às Diretrizes Aplicáveis à Proteção da Privacidade e ao Fluxo Transfronteiriço de Dados Pessoais, de 1980, constitui um instrumento amplo, que agrega garantias diversas na esfera virtual. Nesse sentido, a transmissão internacional de informações e conteúdos pessoais deve ser assegurada, desde que envolva nações que respeitem e apliquem requisitos mínimos, a fim de que o sujeito dos dados não seja indevidamente exposto. Desse modo, cabe ainda enfatizar que as distintas estruturas normativas de cada Estado são fatores a serem identificados e seguidos, contudo, não devem obstar a aplicação dos mecanismos dispostos nas Diretrizes¹⁷⁴.

¹⁷⁰ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. 2013. p. 7. **Exploring the Economics of Personal Data: A Survey of Methodologies for Measuring Monetary Value**, OECD Digital Economy Papers, No. 220, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/5k486qtxldmq-en>. Acesso em: 13 dez. 2022.

¹⁷¹ Id. **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, de 23 de setembro de 1980. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheprivacyandtransborderflowsofpersonaldata.htm>. Acesso em: 13 dez. 2022. No original: “‘data subject’ means any information relating to an identified or identifiable individual (data subject)”.

¹⁷² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, 2013, pp. 10-11.

¹⁷³ Id. **Recommendation of the Council on Children in the Digital Environment**, 15 February 2012. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389%20#mainText>. Acesso em: 15 dez. 2022.

¹⁷⁴ Id. **Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, 22 September 1980. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188#mainText>. Acesso em: 16 dez. 2022.

Ademais, em 2021, a Recomendação do Conselho sobre o Aprimoramento do Acesso e do Compartilhamento de Dados frisou aspectos diversos do ambiente digital; inicialmente, apontou a necessidade de estímulos à promoção de parcerias público-privadas, a fim de propiciar a troca de conteúdos internacionalmente, ressaltando-se que as particularidades culturais, sociais e éticas devem ser consideradas em cada caso. Noutra toada, acentuou-se que a proteção da propriedade intelectual representa um fator central no fluxo global de dados, sendo preciso respeitar as normas de cada nação sobre o tema. Nessa perspectiva, a transparência de algoritmos, dados, metadados, tal como, o fortalecimento da capacidade da população para compreender questões relevantes sobre a governança de dados constituem elementos-chave na esfera digital contemporânea¹⁷⁵.

Destarte, a OCDE tem desempenhado um papel globalmente atuante na promoção e fomento da privacidade e proteção de dados, impactando não somente seus membros, mas também instituições privadas, o segmento acadêmico, organizações não-governamentais e demais Estados.

7 CONSIDERAÇÕES FUTURAS SOBRE O DIREITO DIGITAL INTERNACIONAL

7.1 Na Organização das Nações Unidas

Na esfera da Organização das Nações Unidas, o futuro da cooperação digital abrange aspectos diversos, ensejando transformações profundas a longo prazo. A pandemia de COVID-19, nesse contexto, evidenciou a suma relevância da tecnologia da informação e comunicação, no século XXI, a qual foi essencial para a manutenção do contato social, assim como, para permitir a continuidade de atividades profissionais e educativas. Diante disso, o Secretário-Geral da ONU apresentou, em maio de 2020, um relatório sobre a implementação de ações no âmbito da cooperação digital¹⁷⁶.

De início, destacou-se que as desigualdades de acesso às TICs, nas esferas nacional, regional e global, vieram à tona, em razão da crise sanitária. Assim, a redução dos custos relativos às telecomunicações, principalmente em nações em desenvolvimento, representa uma medida crucial a ser estimulada nos próximos anos. Nesse sentido, cabe ressaltar que parte

¹⁷⁵ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Recommendation of the Council on Enhancing Access to and Sharing of Data**, 5 October 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0463#mainText>. Acesso em: 16 dez. 2022.

¹⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Road map for digital cooperation: implementation of the recommendation of the High-level Panel on Digital Cooperation**. Report of the Secretary-General, 29 May 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/102/51/PDF/N2010251.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 dez. 2022.

considerável das informações, na internet, ainda não se encontra disponível a todos os usuários, sendo preciso ampliar a quantidade de conteúdos oferecidos como bens públicos digitais¹⁷⁷.

Ademais, as configurações do ambiente digital devem respeitar as necessidades específicas de diferentes segmentos da sociedade, incluindo deficiências, barreiras de linguagem, normas sociais e informações de relevância local. Igualmente, indivíduos em situação de deslocamento constituem um grupo vulnerável que enfrenta desafios diversos para alcançar a conectividade, sendo indispensável incluí-los nos debates sobre cooperação digital¹⁷⁸.

Outrossim, na seara do setor privado, cabe destacar que as plataformas de mídias sociais possuem um sistema que, de modo geral, encoraja a coleta de dados pessoais para fins comerciais, com o propósito de amoldar o desenvolvimento de propagandas para parceiros de consumo individual; esse modelo de financiamento tem de ser modificado, a fim de se assegurar a proteção da privacidade e dos dados pertencentes aos usuários de serviços virtuais particulares¹⁷⁹.

Noutra toada, a complexidade da estrutura de cooperação digital internacional representa um obstáculo para a inclusão de países em desenvolvimento, pequenos e médios empreendedores, grupos minoritários e demais interessados com orçamentos e experiências limitados; logo, faz-se imperioso empreender esforços voltados ao estabelecimento de uma base de apoio para a conectividade, a qual defina padrões mínimos para a acessibilidade cibernética, incluindo aspectos econômicos, tal como, parâmetros e metas universais¹⁸⁰.

Por conseguinte, o sistema de financiamento de novos investimentos em inclusão digital deve ser remodelado, com o auxílio de especialista e potenciais investidores, com o objetivo de beneficiar áreas rurais e de difícil acesso. Nesse cenário, parcerias público-privadas apresentam-se como uma opção eficiente de dinamizar a coleta de dados em distintos contextos sociodemográficos. Dessarte, os Estados devem priorizar o respeito e a proteção aos direitos humanos em sua estrutura regulatória e legislativa sobre o desenvolvimento e o uso das tecnologias digitais¹⁸¹.

Não obstante os diversos apontamentos da ONU em relação à cooperação e ao uso da internet, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável¹⁸² abordou, de modo tangencial,

¹⁷⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2020, pp. 3-8.

¹⁷⁸ Ibid., pp. 8-9.

¹⁷⁹ Ibid., p. 11.

¹⁸⁰ Ibid., pp. 15-17.

¹⁸¹ Ibid., pp. 17-18.

¹⁸² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** Resolução adotada pela Assembleia Geral, em 25 de setembro de 2015. Disponível em:

o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais no ciberespaço. Inicialmente, o acesso universal a novas tecnologias e a serviços financeiros apropriados foi destacado como uma medida necessária para a erradicação da pobreza, em conformidade com o primeiro objetivo estabelecido pela Agenda. Já, no quarto objetivo, que assegura uma educação inclusiva e igualitária de qualidade e a promoção de oportunidades de aprendizagem duradouras, ressaltou-se a importância do aumento substancial do número de bolsas de estudo, especialmente para o continente africano, englobando treinamento vocacional e tecnologias da informação e comunicação¹⁸³.

Semelhantemente, o aumento significativo do acesso às TICs, com ênfase nas nações menos desenvolvidas, abrangendo a universalização da internet e sua acessibilidade econômica, foi salientado como um instrumento para a construção e fomento da industrialização, inovação e infraestrutura, segundo o nono objetivo da Agenda. Nessa perspectiva, acentuou-se o acesso público à informação e a proteção das liberdades fundamentais, a fim de se viabilizar uma sociedade pacífica, inclusiva e sustentável, na qual as instituições e a justiça estejam disponíveis a todos, assim como dispõe o décimo sexto objetivo¹⁸⁴.

De modo similar, quanto às formas de implementação da Agenda, segundo o décimo sétimo objetivo, enfatizou-se a transmissão do conhecimento, por meio do aperfeiçoamento dos mecanismos já existentes, particularmente os promovidos pela ONU, e de um sistema que possibilite o compartilhamento global de informações. Igualmente, frisou-se o aprimoramento do uso de TICs, principalmente em países em desenvolvimento, tal como, a construção de estruturas de apoio e inovação tecnológica. Nesse sentido, o incremento de dados de alta qualidade, atualizados e confiáveis, sobre nações em distintos contextos socioeconômicos, foi ressaltado como uma medida necessária ao desenvolvimento internacional¹⁸⁵.

Diante disso, cabe salientar que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em seus 17 objetivos, discorreu, de forma sucinta, sobre a aplicação de direitos fundamentais no ciberespaço, apresentando diretrizes de caráter eminentemente amplo; portanto, a despeito das recorrentes menções à privacidade e à proteção de dados pessoais, na esfera da ONU, ainda se faz preciso implementar projetos e metas específicos e aplicáveis à era digital, especialmente quanto à promoção dos direitos humanos.

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>. Acesso em: 21 dez. 2022.

¹⁸³ Ibid., pp. 15-17.

¹⁸⁴ Ibid., pp. 21-26.

¹⁸⁵ Ibid., pp. 26-27.

7.2 Na União Europeia

No contexto da União Europeia, ações variadas têm sido adotadas, a fim de permitir a construção de mecanismos que salvaguardem os direitos digitais dos cidadãos europeus e, igualmente, possibilitem futuras modificações e aperfeiçoamentos nas atividades das instituições europeias.

Primeiramente, a ampliação do controle dos indivíduos sobre seus dados pessoais representa uma medida crucial para que haja escolha genuína sobre o processamento dessas informações; o Parlamento Europeu vem alertando que a implementação de instrumentos de consentimento válidos encontra-se comprometida por práticas antiéticas, como rastreamentos e o uso de padrões obscuros. Por conseguinte, deve haver a capacitação dos cidadãos, com o intuito de que possam realizar decisões informadas, conscientes dos potenciais impactos em sua privacidade; logo, faz-se necessário garantir um processamento honesto e transparente de dados pessoais, oportunizando que o consentimento sobre o uso desse conteúdo seja permitido ou rejeitado, nos termos do RGPD¹⁸⁶.

Ademais, o estabelecimento de instrumentos, por meio de intermediários confiáveis, que auxiliem na gestão e no exercício dos direitos relativos ao gerenciamento de dados constitui uma forma eficiente de administração dessas informações. Diante disso, o Parlamento Europeu possui uma posição favorável à adoção de classificações e certificações de intermediários de compartilhamento de dados; todavia, persistem dúvidas acerca dos benefícios e encargos desse modelo. Similarmente, quanto ao processamento de conteúdos referentes ao público infantil, deve-se observar requisitos mais rigorosos, sendo que o consentimento de crianças somente se aplica, quando houver a autorização de seus responsáveis legais¹⁸⁷.

Noutra toada, a restrição da vigilância estatal destaca-se como um tema de alta relevância, na União Europeia; nessa esfera, em 2006, foi adotada a Diretiva de Retenção de Dados (2006/24/EC), que objetivava a criação de um sistema europeu de armazenamento de dados gerados ou processados por serviços de comunicação eletrônica, os quais estariam disponíveis para investigações criminais¹⁸⁸. No entanto, o Tribunal de Justiça da União Europeia, em 2014, invalidou a diretiva, sob o argumento de que excederia o princípio da

¹⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. 2022. p. 4. **The future of data protection and privacy**. How the European Parliament is responding to citizens' expectations. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/729396/EPRS_BRI\(2022\)729396_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/729396/EPRS_BRI(2022)729396_EN.pdf). Acesso em: 26 dez. 2022.

¹⁸⁷ Ibid., p. 5.

¹⁸⁸ Ibid., p. 6.

proporcionalidade, ao interferir em direitos fundamentais de praticamente toda a população europeia, ao englobar todos os meios de comunicação eletrônica sem diferenciação¹⁸⁹.

Igualmente, conforme os princípios centrais do RGPD, o tratamento de informações pessoais precisa ser lícito, justo e transparente, tal como, seguir um propósito específico, explícito e legítimo e cumprir com as exigências de minimização, precisão, segurança, responsabilização e limitação do armazenamento de dados. A política, portanto, de antecipação das finalidades do processamento dos conteúdos virtuais busca prevenir sua coleta e utilização ocultas ou indevidas¹⁹⁰.

Outrossim, o avanço dos sistemas de vigilância biométrica tem levado o Parlamento Europeu a ressaltar a necessidade de limites para o uso de mecanismos de reconhecimento facial, uma vez que representam potenciais riscos à privacidade, à proteção de dados e à não-discriminação; assim como, podem interferir nas liberdades de expressão, de associação e reunião e nos direitos de idosos e crianças¹⁹¹.

De modo similar, tem-se proposto a introdução de um modelo compulsório de adoção de licenças e certificações referentes ao cumprimento das disposições do RGPD, com o intuito de estimular uma relação de confiança com os consumidores e entre as empresas. Assim, instituições credenciadas verificariam a observância dos requisitos de conformidade com a legislação vigente e, em seguida, concederiam logotipos ou selos, atestando o cumprimento das exigências legais. Nessa perspectiva, as autoridades supervisoras devem aplicar sanções quando ocorrerem violações às condições de aprovação da certificação e ao RGPD. Contudo, o Parlamento Europeu destacou que diversas empresas continuam sem oferecer informações concisas, transparentes, inteligíveis e de fácil acesso aos cidadãos, sendo que instrumentos de acessibilidade direcionados aos sujeitos dos dados, por vezes, não são disponibilizados¹⁹².

Isto posto, cabe evidenciar que a União Europeia tem atingido resultados positivos na seara da proteção da privacidade e de dados pessoais, principalmente pela adoção do RGPD. Diante disso, a coerência normativa interna constitui um elemento de crucial relevância no âmbito europeu, ao estimular a implementação dos regulamentos e diretrizes pelos Estados-membros de forma apropriada e concreta. Com efeito, a cooperação europeia aponta para um

¹⁸⁹ UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Judgment of the Court (Grand Chamber), 8 April 2014. Digital Rights Ireland Ltd v Minister for Communications, Marine and Natural Resources and Others and Kärntner Landesregierung and Others (C-293/12)**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=4395BAD17E95140D369FCA0B5246862E?text=&docid=150642&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=291646>. Acesso em: 26 dez. 2022.

¹⁹⁰ Id., 2022, p. 7.

¹⁹¹ Ibid., p. 9.

¹⁹² Ibid., p. 11.

exemplo a ser adotado futuramente em demais regiões do globo, especialmente para o fortalecimento dos direitos digitais no século XXI.

8 CONCLUSÃO

Em 1945, ao final da Segunda Guerra Mundial, a ausência de um organismo que evitasse a ocorrência de um novo conflito global, visto que a Liga das Nações não havia conseguido impedir sua eclosão, ensejou a criação da Organização das Nações Unidas. Assim, desde a Conferência de São Francisco, a ONU tem desempenhado um papel fundamental na manutenção da paz e no auxílio em crises humanitárias.

Inicialmente, a reconstrução do mundo pós-guerra, em especial do continente europeu, concentrou os principais esforços dos agentes internacionais, tendo-se investido financeira e intelectualmente na estruturação de um novo modelo econômico e político, implicando em profundas transformações sociais.

De fato, a atuação da ONU contribuiu para o robustecimento de um ambiente diplomático que privilegiasse o debate como meio de se buscar o diálogo e o consenso. Entretanto, conflitos diversos surgiram, após 1945, tais como a Guerra das Coreias e a Guerra do Vietnã; nesse sentido, a Guerra Fria estimulou a litigiosidade em várias regiões do globo.

Posteriormente, já no século XXI, a Guerra do Iraque e Afeganistão, a ascensão do Estado Islâmico e a invasão russa da Ucrânia moldaram o cenário internacional, principalmente em razão de seus reflexos sociais, dentre os quais, o agravamento de instabilidades políticas e econômicas e o deslocamento massivo de populações.

Nessa perspectiva, os desafios contemporâneos demandam soluções distintas daquelas adotadas no século passado. Dessa forma, as tecnologias da informação e comunicação representam um elemento-chave na resolução de conflitos e problemáticas socioeconômicas globais. Todavia, a existência de uma estrutura normativa complexa e eminentemente recomendatória, no âmbito das TICs, dificulta a unificação, entre diferentes países, na implementação de medidas conjuntas quanto à proteção da privacidade e de dados pessoais.

Diante disso, dois modelos regulatórios destacam-se na seara digital; o primeiro possui caráter universal, de modo que um organismo internacional elabora diretrizes sobre o uso e o desenvolvimento de TICs, cabendo aos Estados-membros sua aplicação e implantação. Já o segundo modelo ocorre regionalmente, com organizações que elaboram sistemas normativos para a regulação do ciberespaço, com ênfase na esfera local; tais normas, posteriormente, são adaptadas e adotadas na seara internacional.

Nessa toada, cabe ressaltar que os dois modelos apresentam potenciais desvantagens em sua aplicação; o primeiro tende a desenvolver propostas bastante genéricas e amplas, que, por vezes, podem não se adequar às particularidades de cada nação. Já no segundo, em razão de seu

caráter regional, há considerável risco de que Estados mais influentes mitiguem a participação daqueles com menor capacidade diplomática e econômica.

No entanto, ambos os sistemas coexistem, no cenário internacional, contribuindo reciprocamente um com o outro. Com efeito, diretrizes e recomendações da ONU exercem significativo impacto sobre as esferas política e legislativa nacionais, estimulando a implementação de mecanismos de proteção de direitos humanos; similarmente, normas adotadas, no âmbito da União Europeia, influenciaram a Organização das Nações Unidas na aprovação de resoluções de repercussão global.

Por derradeiro, na seara das TICs, avanços diversos já foram alcançados, não obstante ainda ser necessário ampliar e aperfeiçoar a proteção da privacidade e de dados pessoais no contexto internacional. De fato, a tecnologia pode gerar, simultaneamente, soluções e desafios, sendo imperioso traçar limites à sua utilização, em especial quanto ao respeito e à promoção de direitos e garantias fundamentais na era digital. Por certo, os direitos humanos e o direito digital internacional são indissociáveis.

REFERÊNCIAS

APROVADA adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético. **Senado Federal**, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/12/15/aprovada-adesao-do-brasil-a-convencao-sobre-o-crime-cibernetico>. Acesso em: 10 nov. 2022.

BOUTROS, Boutros-Ghali. 1995. **The United Nations and Human Rights, 1945-1995**. United Nations Reproduction Section. New York, NY. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/205690>. Acesso em: 7 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

CHART of signatures and ratifications of Treaty 185. **Council of Europe**, 2022. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treaty=185>. Acesso em: 9 nov. 2022.

CONFERÊNCIA HEMISFÉRICA SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. **Declaração de Chapultepec**. Chapultepec, cidade do México, 11 de março de 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=537&IID=4>. Acesso em: 31 ago. 2022.

CONSELHO DA EUROPA. Comitê de Ministros. **Recommendation no. R (81) 19** of the Committee of Ministers to Member States on the Access to Information Held by Public Authorities, 25 November 1981. Disponível em: <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=09000016804f7a6e>. Acesso em: 17 ago. 2022.

_____. **Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms**, 4 November 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Convention on Cybercrime**, 23 November 2001. Disponível em: <https://rm.coe.int/1680081561>. Acesso em: 10 nov. 2022.

_____. **Convention on Cybercrime**. Special edition dedicated to the drafters of the Convention (1997-2001). 2022. Council of Europe. Disponível em: <https://rm.coe.int/special-edition-budapest-convention-en-2022/1680a6992e>. Acesso em: 9 nov. 2022.

_____. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. **Leander vs. Sweden**. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22sort%22:\[%22docnamesort%20Ascending%22\],\[%22respondent%22:\[%22SWE%22\],\[%22documentcollectionid%22:\[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22\],\[%22itemid%22:\[%22001-57519%22\]}}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22sort%22:[%22docnamesort%20Ascending%22],[%22respondent%22:[%22SWE%22],[%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],[%22itemid%22:[%22001-57519%22]}}). Acesso em: 23 ago. 2022.

CÚPULA ESPECIAL PARA AS AMÉRICAS. **Declaração de Nuevo León**. Disponível em: https://www.oas.org/xxxivga/portug/reference_docs/CumbreAmericasMexico_DeclaracionLeon.pdf. Acesso em: 1º set. 2022.

CYRANEK, Gunther. 2000. **A Visão da Unesco sobre a Sociedade da Informação**. Conferência do Grupo 9.4 da Federação Internacional de Processamento da Informação (International Federation of Information Processing – IFIP). Cape Town, de 24 a 26 de maio de 2000. Disponível em: http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO3_N1_PDF/ip0301cyranek.pdf. Acesso em: 24 nov. 2022.

DIGGELMANN, Oliver; CLEIS, Nicole Marie. 2014. **How the Right to Privacy Became a Human Right**. *Human Rights Law Review*, 14, 441-458. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33348.pdf>. Acesso em: 7 out. 2022.

DIRECTIVE 2016/680 - Protection of natural persons with regard to the processing of personal data by competent authorities for the purposes of the prevention, investigation, detection or prosecution of criminal offences or the execution of criminal penalties, and on the free movement of such data. **EU Monitor**. Disponível em: https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j4nvk6yhcbpeywk_j9vvik7m1c3gyxp/vk3t7p3lb4zo. Acesso em: 14 nov. 2022.

DIRECTIVE 2016/681 - Use of passenger name record (PNR) data for the prevention, detection, investigation and prosecution of terrorist offences and serious crime. **EU Monitor**. Disponível em: https://www.eumonitor.eu/9353000/1/j4nvk6yhcbpeywk_j9vvik7m1c3gyxp/vk3t7p3lb8zp. Acesso em: 14 nov. 2022.

EU Charter of Fundamental Rights. **European Union Agency for Fundamental Rights**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

FIVE Laws of Media and Information Literacy. **United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization**. Communication and Information. Disponível em: <https://webarchive.unesco.org/20181207154048/http://www.unesco.org/new/en/communication-and-information/media-development/media-literacy/five-laws-of-mil/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

FUNDO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. 2018. **Children's Online Privacy and Freedom of Expression: industry toolkit**. Disponível em: [https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression\(1\).pdf](https://sites.unicef.org/csr/files/UNICEF_Childrens_Online_Privacy_and_Freedom_of_Expression(1).pdf). Acesso em: 1º dez. 2022.

GLOBAL INFORMATION SOCIETY WATCH. Focus on Participation. 2007. **International Telecommunication Union (ITU)**. Disponível em: https://giswatch.org/sites/default/files/gisw_itu_0.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

GUZMAN, Andrew T.; MEYER, Timothy L. 2010. **International Soft Law**. *Journal of Legal Analysis*, Volume 2, Number 1.

HART, H.L.A. 1994. **O Conceito de Direito**. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

ITU: 2.9 billion people still offline. **United Nations**, 2021. Disponível em: <https://www.un.org/en/delegate/itu-29-billion-people-still-offline>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MAURER, Ardita Dirza. 2020. **Digital Technologies in Election: questions, lessons learned, perspectives.** Council of Europe Publishing.

MENDEL, Toby. 2008. **Freedom of Information: A Comparative Legal Survey.** Second Edition Revised and Updated, United Nations Educational Scientific and Cultural Organization. Disponível em: http://www.foia.it/docs/foia-it_doc006.pdf. Acesso em: 10 ago. 2022.

MOSKOWITZ, Moses. 1974. **International Concern with Human Rights.** A.W. Sijthoff International Publishing.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia. **Evolução do direito informacional na internet: a histórica luta pelo direito de informação no direito internacional dos direitos humanos e sua continuidade na era da informatização.** 2020. 315 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38644/1/2020_BrunaPinottiGarciaOliveira.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

ORGANISATION for Economic Co-operation and Development. **Britannica.** Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Organisation-for-Economic-Co-operation-and-Development>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Records of the General Conference of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization.** Fifth Session. Florence, 1950. Disponível em: https://www.sobrarbe.com/descargas/convencion_17_junio_1950.pdf. Acesso em: 23 nov. 2022.

_____. 2002. Executive Board. **Building Knowledge Societies.** Hundred and sixty-fourth Session. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000125647/PDF/125647eng.pdf.multi>. Acesso em: 24 nov. 2022.

_____. Nurturing Trust: A Media and Information Literacy Imperative. **Global Media and Information Literacy Week, 24-31 October 2022.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000382634/PDF/382634eng.pdf.multi>. Acesso em: 28 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. 75/267. **Global Media and Information Literacy Week.** Resolução adotada pela Assembleia Geral, em 25 de março de 2021. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N21/076/41/PDF/N2107641.pdf?OpenElement>. Acesso em: 28 de nov. 2022.

_____. Assembleia Geral. **Road map for digital cooperation: implementation of the recommendation of the High-level Panel on Digital Cooperation.** Report of the Secretary-General, 29 May 2020. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/102/51/PDF/N2010251.pdf?OpenElement>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 1º set. 2022.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em: 27 ago. 2022.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Parecer Consultivo OC-5/85, de 13 de novembro de 1985**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_ing.pdf. Acesso em: 28 ago. 2022.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Case of Claude-Reyes et al. v. Chile**. Judgement of September 19, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_ing.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. 2013. **Exploring the Economics of Personal Data: A Survey of Methodologies for Measuring Monetary Value**, OECD Digital Economy Papers, No. 220, OECD Publishing. Paris. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1787/5k486qtxldmq-en>. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, de 23 de setembro de 1980. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/oecdguidelinesontheProtectionofPrivacyandTransborderFlowsOfPersonalData.htm>. Acesso em: 13 dez. 2022.

_____. **Recommendation of the Council on Children in the Digital Environment**, 15 February 2012. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389%20#mainText>. Acesso em: 15 dez. 2022.

_____. **Recommendation of the Council concerning Guidelines Governing the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data**, 22 September 1980. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0188#mainText>. Acesso em: 16 dez. 2022.

_____. **Recommendation of the Council on Enhancing Access to and Sharing of Data**, 5 October 2021. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0463#mainText>. Acesso em: 16 dez. 2022.

SILVEIRA, Alessandra; FROUFE, Pedro. 2018. **Do mercado interno à cidadania de direitos: a proteção de dados pessoais como a questão jusfundamental identitária dos nossos tempos**. UNIO - EU Law Journal. Vol. 4, No. 2. Disponível em: <http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%204%20.%20Vol%201/Unio%204%20n.%202%20PT/Alessandra%20Silveira%20&%20Pedro%20Froufe.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

UNIÃO AFRICANA. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de 27 de junho de 1981**. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 3 set. 2022.

_____. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na África**. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/Portugues/Declaration%20of%20Principles%20on%20Freedom%20of%20Expression_POR_2019.pdf. Acesso em: 5 set. 2022.

_____. Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. **Communication 379/09 – Monim Elgak, Osman Hummeida and Amir Suliman (represented by FIDH and OMCT) v Sudan**. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr15eos_decision_379_09_eng.pdf. Acesso em: 6 set. 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de dezembro de 2000**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf. Acesso em: 17 ago. 2022.

_____. **Convention for the protection of individuals with regard to the processing of personal data**, 18 May 2018. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/plmrep/COMMITTEES/LIBE/DV/2018/09-10/Convention_108_EN.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: https://www.ipvc.pt/wp-content/uploads/2021/01/Directiva-n.%C2%BA-95_46_CE-do-Parlamento-Europeu-e-do-Conselho-de-24-de-outubro-de-1995.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Parlamento Europeu. 2022. **The future of data protection and privacy**. How the European Parliament is responding to citizens' expectations. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/729396/EPRS_BRI\(2022\)729396_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/729396/EPRS_BRI(2022)729396_EN.pdf). Acesso em: 26 dez. 2022.

_____. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016** on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 19 ago. 2022.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. **PARLIAMENT v COUNCIL AND COMMISSION JUDGMENT OF THE COURT (Grand Chamber) 30 May 2006, in Joined Cases C-317/04 and C-318/04**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0317&from=EN>. Acesso em: 16 nov. 2022.

_____. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Judgment of the Court (Grand Chamber), 8 April 2014. Digital Rights Ireland Ltd v Minister for Communications, Marine and Natural Resources and Others and Kärntner Landesregierung and Others (C-293/12)**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=4395BAD17E95140D369FCA0B5246862E?text=&docid=150642&pageIndex=0&doclang=EN&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=291646>. Acesso em: 26 dez. 2022.

UNIÃO INTERNACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. 2019. **Collection of the basic texts of the International Telecommunication Union adopted by the Plenipotentiary Conference**. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/opb/conf/S-CONF-PLEN-2019-PDF-E.pdf. Acesso em: 6 dez. 2022.

_____. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. **Declaration of Principles**. Building the Information Society: a global challenge in the new Millennium, de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/md/03/wsis/doc/S03-WSIS-DOC-0004!!PDF-E.pdf. Acesso em: 8 dez. 2022.

_____. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. **Plan of Action**, de 12 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.itu.int/dms_pub/itu-s/md/03/wsis/doc/S03-WSIS-DOC-0005!!PDF-E.pdf. Acesso em: 9 dez. 2022.

_____. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. **Tunis Commitment**, de 18 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/7.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022.

_____. World Summit on the Information Society Geneva 2003 – Tunes 2005. **Tunis Agenda for the Information Society**, de 18 de novembro de 2005. Disponível em: <https://www.itu.int/net/wsis/docs2/tunis/off/6rev1.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2022.

URUGUAY ratifies Convention 108+. **Council of Europe**. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/data-protection/-/uruguay-ratifies-convention-108->. Acesso em: 19 ago. 2022.

VILLANI, Susanna. 2018. **Some Further Reflections on the Directive (EU) 2016/681 on PNR Data in the Light of the CJEU Opinion 1/15 of 26 July 2017**. UNED. Revista de Derecho Político. N°. 101, enero-abril, 2018, págs. 899-928. Disponível em: <https://www.readcube.com/articles/10.5944%2Frdp.101.2018.21982>. Acesso em: 16 nov. 2022.

YILMA, Kinfe Micheal. 2018. **The United Nations data privacy system and its limits**, International Review of Law, Computers & Technology.

_____. 2017. **Digital privacy and virtues of multilateral digital constitutionalism – preliminary thoughts**. International Journal of Law and Information Technology, 25, 115-138.